

## **RESOLUÇÃO Nº 004, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2023**

**"Institui o Novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Inhumas e dá outras providências"**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS**, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso III do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Inhumas, **PROMULGA O SEGUINTE:**

### **NOVO REGIMENTO INTERNO**

#### **TÍTULO I DA CÂMARA**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **SEÇÃO I DA SEDE**

**Art. 1º** - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município e se compõe de vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente, tendo sua sede na Rua Mamédio Calil, Praça Santana, nº 226, Centro, Inhumas/GO.

§ 1º - Havendo motivo relevante ou de força maior, a Câmara Municipal poderá, por deliberação da Mesa e *ad referendum* da maioria absoluta de seus membros, reunir-se em outro local dentro do Município, ou ainda de forma não presencial através de mídia remota.

§ 2º - No Plenário do Palácio Fulgêncio Alves Soyer não serão realizados atos estranhos às suas finalidades, salvo deliberação em Plenário ou concessão da Mesa Diretora.

§ 3º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão as sessões serem realizadas em outro local, por decisão da Mesa Diretora.

#### **SEÇÃO II DAS FUNÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 2º** - A Câmara Municipal tem funções legislativa, fiscalizadora externa, financeira e orçamentária, bem como de julgadora, administrativa e de controle e assessoramento dos atos do Executivo.

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções e sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º - A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, compreendendo:

- a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora;
- b) acompanhamento das atividades financeiras do Município;
- c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 3º - A função julgadora de infrações político-administrativas dos agentes políticos municipais ocorre nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal e na Legislação Federal Pertinente.

§ 4º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, atos de recursos humanos, compras, licitação e serviços auxiliares, sendo sua estrutura definida por Resolução.

§ 5º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores, dirigentes de autarquias e fundações.

§ 6º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações e emendas impositivas.

**Art. 3º** - A Câmara Municipal, além das atribuições previstas neste Regimento Interno, compete ainda o disposto nos artigos 32 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Inhumas-GO.

**Art. 4º** - A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia em relação ao Poder Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência estabelecida na forma deste Regimento e na legislação pertinente.

**Art. 5º** - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I – Esteja decentemente trajado;
- II – Não porte armas;
- III – Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV – Não manifeste apoio ou desaprovação ao que passa em Plenário;
- V – Respeite os Vereadores;
- VI – Atenda às determinações da Mesa;
- VII – Não interpele os Vereadores.

Parágrafo único. Pela inobservância destes deveres, poderá a Presidência determinar a retirada do recinto de todos ou de qualquer assistente sem prejuízo de outras medidas.

## **CAPÍTULO II DAS SESSÕES LEGISLATIVAS**

**Art. 6º** - A Câmara Municipal reunir-se-á durante as sessões legislativas:

I – Ordinariamente, de 15 de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

II – Extraordinariamente, quando com este caráter, for convocada a Câmara Municipal.

§ 1º - Consideram-se recesso parlamentar os períodos compreendidos entre 23 de dezembro a 14 de janeiro e de 1º a 31 de julho.

§ 2º - As Sessões da Câmara serão realizadas às 16 (dezesesseis) horas, preferencialmente às terças-feiras e, se necessário, às quintas-feiras.

§ 3º - As Sessões Ordinárias da Câmara realizadas por mídia virtual terão seus dias e horários designados por agenda a ser criada por portaria da mesa diretora, sendo este publicado preferencialmente uma semana antes, nos meios de publicidade oficiais da Câmara.

§ 4º - No ano do início da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 5º - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 6º - Nas sessões extraordinárias a Câmara Municipal somente deliberara sobre as matérias constantes da convocação.

§ 7º - Serão realizadas, no mínimo, 05 (cinco) sessões ordinárias por mês, em dias e horários definidos no Regimento Interno da Câmara.

§ 8º - Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia, nada impedindo que seja realizada uma sessão ordinária e extraordinárias, tantas quantas forem necessárias, com um intervalo mínimo de 05 (cinco) minutos entre uma e outra.

§ 9º - Caso um projeto tenha sido aprovado ou reprovado nas duas primeiras sessões, fica dispensada a terceira sessão, sendo considerado o resultado das duas primeiras. Caso contrário mantém-se a terceira sessão.

### **CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA**

#### **SEÇÃO I DA POSSE DOS ELEITOS**

**Art. 7º** - A Legislatura será instalada, em sessão solene, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, presidida pelo Vereador mais votado dentre os presentes, havendo empate, pelo mais idoso dentre estes, o qual convidará o segundo colocado para assumir a 1ª Secretaria e o terceiro colocado para assumir a 2ª Secretaria.

§ 1º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos e diplomados, entregarão obrigatoriamente, à Câmara Municipal, no ato da posse, os seus diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral e a declaração de bens.

§ 2º - O Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores apresentarão também suas declarações de bens no término do mandato.

§ 3º - Os Vereadores, após apresentarem suas declarações de bens, prestarão compromisso, fazendo acompanhamento à leitura feita pelo Presidente nos seguintes termos:

**“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNÍCIPES E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE”.**

§ 4º - Prestado o compromisso pelo Presidente, este fará a chamada nominal de cada Vereador, que de pé declarara: **“ASSIM O PROMETO”**.

§ 5º - O Presidente declarará empossado os Vereadores que proferiram o compromisso, determinando a assinatura do Termo de Posse.

§ 6º - O Vereador que não comparecer à sessão solene de instalação e posse, poderá prestar compromisso e tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias contados daquela sessão solene de posse.

**Art. 8º** - A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo Suplente.

**Art. 9º** - Não se considera investido no mandato o Vereador que deixar de prestar o compromisso nos termos regimentais.

**Art. 10** - O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o seguinte compromisso:

**“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL E SUSTENTAR A UNIÃO, A INTEGRIDADE E O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO”.**

§ 1º - Se ausente o Prefeito ou o Vice-Prefeito, será prestado o compromisso apenas daquele que compareceu, podendo este prestar compromisso e tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias contados da sessão solene de posse.

§ 2º - O Presidente declarara empossados Prefeito e Vice-Prefeito após proferirem o compromisso, determinando a assinatura no Termo de Posse.

**Art. 11** - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumira o cargo o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

**Art. 12** - A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato devendo o Presidente, após o decurso do prazo previsto neste Regimento, declarar vago o cargo.

**Art. 13** - Cumpridos os requisitos presentes neste Regimento Interno quanto a posse, o Vereador mais votado, que presidirá a sessão, poderá conduzir os trabalhos a sua maneira, podendo utilizar os funcionários da Câmara durante a sessão, ou contratar cerimonial adequado.

**Art. 14** - Excepcionalmente, em caso fortuito ou força maior, a solenidade de posse poderá ser realizada através de mídia virtual.

## **SEÇÃO II**

### **DA ELEIÇÃO DA MESA**

**Art. 15** - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para eleição de sua Mesa Diretora, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo uma única vez dentro da mesma legislatura.

§ 1º - A sessão será presidida pelo Vereador mais votado;

§ 2º - Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

**Art. 16** - A eleição dos membros da mesa far-se-á por escrutínio secreto e por maioria simples de votos, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I – Antes de iniciado os preparativos para eleição da mesa diretora, o plenário por maioria simples deliberará sobre o registro da candidatura por cargos ou por chapa previamente escolhida;

II – Registro, junto a Mesa, individualmente, ou por chapa de candidatos previamente escolhidos;

III – Preparação das cédulas impressas, contendo cada uma o nome do votado e o cargo a que concorre, ou chapa completa.

IV – Preparação da folha de votação e colocação da urna;

V – Votação, pelos Vereadores a medida em que forem nominalmente chamados irão colocando na urna os seus votos depois de assinarem a folha de votação;

VI – Acompanhamento dos trabalhos de apuração, junto a Mesa por 02 (dois) ou mais Vereadores indicados a Presidência por partidos políticos diferentes;

VII – O Secretário designado pelo Presidente retirará as cédulas da urna e, verificada a coincidência do seu número com o dos votantes, as lerá uma a uma, dando em seguida o resultado;

VIII – Proclamação dos votos, em voz alta, pelo Primeiro Secretário e anotação pelo Segundo Secretário a medida que apurados;

IX – Redação, pelo Primeiro Secretário e, leitura, pelo Presidente, do resultado da eleição na ordem decrescente dos votados;

X – Proclamação, pelo Presidente, do resultado final e a posse dar-se-á automaticamente.

**Art. 17** - Na eleição da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo, que obtiverem igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, será considerado eleito o Vereador mais idoso.

**Art. 18** - Na hipótese de não realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado, dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo único. Se por motivo inescusável o Presidente dos trabalhos não promover a eleição da Mesa, substituí-lo-á imediatamente, o Primeiro Secretário, mediante deliberação da Câmara.

**Art. 19** - A eleição para a renovação da Mesa Diretora dar-se-á no último ano do mandato bienal, efetuando-se a posse dos eleitos no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 1º - A Mesa Diretora, de ofício ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, determinará a data de realização da eleição, de acordo com os seguintes atos sucessivos:

I – A Mesa Diretora fará publicar, no placar interno da Câmara Municipal de Inhumas, o dia da sessão ordinária em que se fará o pronunciamento sobre a escolha da data da eleição para a renovação da Mesa, devendo tal publicação ocorrer com, no mínimo, 01 (um) dia de antecedência.

II – O pronunciamento da Mesa Diretora sobre a fixação da data da eleição deverá ser incluído, de maneira destacada, na pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária designada, devendo ocorrer com precedência em relação aos demais eventos.

III – Fixada a data em Plenário, abrir-se-á prazo de 02 (dois) dias para a secretaria da Câmara Municipal notificar pessoalmente, e por escrito, todos os Vereadores.

§ 2º - A data designada para a realização da eleição de renovação da Mesa Diretora poderá ser rejeitada por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa, mediante petição escrita e fundamentada com:

I – Os motivos da rejeição da data determinada pela Mesa Diretora e;

II – A indicação de data considerada mais conveniente.

§ 3º - O protocolo da petição escrita na secretaria da Câmara Municipal, nos termos do parágrafo anterior, deverá ocorrer no prazo de 03 (três) dias, a contar da juntada da última notificação cumprida.

§ 4º - Ao receber a petição escrita, a secretaria deverá remetê-la imediatamente à Mesa Diretora para que, em 24 (vinte e quatro) horas, determine a publicação da nova data no placar interno.

§ 5º - A Mesa Diretora deverá observar interstício mínimo de 15 (quinze) dias entre a data da juntada da última notificação cumprida e a data da efetiva realização da eleição para a renovação da Mesa.

§ 6º - No caso em que houver rejeição, o interstício mínimo de 15 (quinze) dias será contado a partir da publicação da nova data no placar interno, nos termos do § 4º.

### **SEÇÃO III**

#### **DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA**

**Art. 20** - A renúncia de qualquer dos componentes da Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e será efetivada independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Parágrafo único. Em caso de renúncia total da Mesa, inclusive a do Vice-Presidente, proceder-se-á a nova eleição na primeira sessão ordinária seguinte a que se deu a renúncia sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

**Art. 21** - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso injustificadamente por 03 (três) sessões consecutivas ou obtiver 30% (trinta por cento) de faltas injustificadas ao término do exercício, for omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais.

Parágrafo único. Ocorrendo vaga na Mesa Diretora, esta providenciará, dentro de 05 (cinco) dias, a eleição do substituto, para completar o mandato, salvo se a vaga for de Presidente que será sucedido imediatamente pelo Vice-Presidente da Câmara.

**Art. 22** - O processo de destituição terá início por representação, subscrita por um dos membros da Câmara, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º - Caso o Presidente seja o representado, as providências relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente, e se este também for representado, ao Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - Se o acusado for um dos Secretários, será substituído pelo Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 3º - O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de votar na denúncia não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 4º - Oferecida a representação, nos termos deste artigo e recebida pelo Plenário por maioria simples, será ela encaminhada à Comissão Processante.

§ 5º - A Comissão Processante será constituída de 03 (três) Vereadores, sorteados dentre os desimpedidos, e reunir-se-á nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a Presidência do Vereador eleito pelos respectivos membros.

§ 6º - Instalada a Comissão Processante, o acusado, dentro de 03 (três) dias, será notificado, devendo apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, por escrito, defesa prévia.

§ 7º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Processante, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 8º - O acusado, ou seu representante legal, poderá acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.

**Art. 23** - No prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias, a contar da instalação, a Comissão Processante deverá emitir parecer na primeira sessão ordinária subsequente, o qual poderá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou em caso contrário, sugerir a destituição do acusado por projeto de resolução.

Parágrafo único. Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de 30 (trinta) minutos cada um, para discussão; nos processos de cassação do Prefeito e Vereadores o denunciado terá o prazo de 20 (duas) horas para defesa.

**Art. 24** - Apresentado o projeto de resolução será o mesmo lido, discutido e votado em turno único podendo ser rejeitado ou aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

I – Os Vereadores terão 05 (cinco) minutos cada um para discussão do projeto, vedado o aparte.

II – O Relator da Comissão Processante e o denunciado, ou denunciados, terão 15 (quinze) minutos cada um para a discussão do projeto de resolução, vedado o aparte.

III – Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida a ordem utilizada na denúncia.

**Art. 25** - A aprovação do Projeto de Resolução, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada a publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da deliberação do Plenário.

**Art. 26** - Concluindo pela improcedência das acusações, ou transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da denúncia, o processo será arquivado.

Parágrafo único. Não se reabrirá o processo de destituição nem será recebida nova denúncia com os mesmos motivos ou fundamentos da denúncia anterior.

#### **SEÇÃO IV DA CONSTITUIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**Art. 27** - Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara por meio de votação entre os interessados, para período de 02 (dois) anos, observada sempre a representação proporcional partidária.

§ 1º - Não poderão ficar vacantes os cargos das Comissões Permanentes.

§ 2º - Poderá o Vereador se recusar a participar de alguma Comissão, devendo comunicar ao plenário sua desistência antes da apresentação das Comissões.

§ 3º - O mesmo vereador poderá pertencer a mais de uma Comissão, caso não haja vereadores suficientes para compor todas as comissões.

**Art. 28** - O Presidente da Câmara não poderá fazer parte das Comissões Permanentes.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, no caso de impedimento ou do Presidente, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir a licença do Presidente da Mesa.

**Art. 29** - O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

### **TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

#### **CAPÍTULO I DA MESA DIRETORA**

#### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**



**Art. 30** - A Mesa incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

**Art. 31** - A Mesa compõe-se de um Presidente, um Vice-Presidente e dos Primeiro e Segundo Secretários.

§ 1º - No caso de faltas, impedimentos e afastamentos do Presidente, o Vice-Presidente o substituirá, e em caso de vaga, o sucedê-lo-á.

§ 2º - O Primeiro Secretário será substituído em suas faltas ou impedimentos pelo Segundo Secretário e este, pelo Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 3º - Na ausência de todos os membros da Mesa, o Vereador mais idoso dentre os presentes assumirá a Presidência, se houver número legal para funcionamento da Câmara.

§ 4º - As decisões da Mesa serão tomadas por maioria simples.

## **SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA**

**Art. 32** - Compete a Mesa, especificamente, além de outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno ou por Resolução da Câmara, implícito ou expressamente, o seguinte:

I – Dirigir todos os serviços da Câmara, durante as sessões legislativas e nos seus recessos e tomar as providências necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;

II – Superintender os serviços administrativos da Câmara;

III – Promover a segurança do poder legislativo;

IV – Promulgar as emendas a Lei Orgânica do Município;

V – Propor a ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou Comissão;

VI – Conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Câmara;

VII – Apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais;

VIII – Declarar a perda ou extinção de mandato de Vereadores na forma deste Regimento;

IX – Assegurar nos recessos, o atendimento dos casos emergentes, convocando a Câmara, se necessário;

X – Propor privativamente a Câmara, projeto de resolução dispendo sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XI – Prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores ou colocá-los em disponibilidade;

XII – Determinar o funcionamento da Câmara, bem como a carga horária dos servidores através de Decreto;

XIII – Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até dia 30 (trinta) de junho, após aprovação pelo Plenário, a proposta do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

XIV – Encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;

XV – Apresentar aos Vereadores, na última sessão ordinária de cada sessão legislativa, relatório sucinto de suas atividades.

### **SEÇÃO III DA PRESIDÊNCIA**

**Art. 33** - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações internas e externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva das atividades da Câmara, competindo-lhe privativamente além do previsto na Lei Orgânica do Município, as seguintes atribuições:

Parágrafo único. Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

**Art. 34** - São atribuições do Presidente, além das expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I – Quanto as sessões da Câmara:

- a) convocar, presidir, encerrar, suspender e prorrogar sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- b) convocar a cada vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, para as sessões extraordinárias;
- c) manter a ordem no recinto da Câmara;
- d) determinar ao Secretário ou servidor da Casa a leitura da ata e das comunicações que entender conveniente;
- e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação das matérias constantes da mesma;
- f) conceder ou negar a palavra aos vereadores, nos termos deste Regimento Interno e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) advertir o Orador ou o Aparteante quanto ao tempo que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental, podendo determinar o corte do áudio (microfone em sessões presenciais e virtuais);
- h) interromper o Orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido a Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o a ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias exigirem;
- i) convidar o vereador para retirar-se do recinto ou do Plenário, quando perturbar a ordem;

- j) requisitar reforço policial para garantir a ordem dos trabalhos da Câmara Municipal;
- k) autorizar o Vereador a falar da bancada;
- l) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
- m) anunciar a pauta de discussão e de votação e dar resultado das mesmas, determinando a anotação das decisões do Plenário, ou declarar sua prejudicialidade;
- n) suspender ou levantar a sessão quando necessário;
- o) decidir, soberanamente, sobre qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;
- p) mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- q) autorizar a publicação de informações ou documento de inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;
- r) nomear os membros das comissões especiais indicados pelos Líderes partidários respeitando, tanto quanto possível a representação partidária e designar-lhes substitutos;
- s) decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;
- t) votar nos casos de exigência de maioria qualificada de 2/3 (dois terços), na eleição da Mesa e em escrutínio secreto;
- u) desempatar as votações em caso de empate em qualquer votação no Plenário;
- v) organizar a Ordem do dia, pelo menos um dia antes da Sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação;
- x) comunicar ao Plenário a perda ou extinção do mandato, fazer constar de ata a declaração e convocar imediatamente o respectivo Suplente, quando se tratar de mandato de Vereador;
- y) presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte.

§ 1º - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a Presidência ao seu substituto e não a reassumirá enquanto se debater a matéria a que se propôs discutir.

§ 2º - O Presidente poderá, em qualquer momento, de sua cadeira, fazer ao Plenário comunicações de interesse da Câmara ou do Município.

II – Quanto as proposições:

- a) receber as proposições apresentadas;
- b) proceder a distribuição de matéria as Comissões Permanentes ou Especiais;
- c) definir a retirada de proposição da Ordem do Dia;
- d) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposições, nos termos regimentais;
- e) declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- f) devolver ao autor, quando não atendidas as formalidades regimentais, proposição e que se pretende o reexame de matéria anteriormente rejeitada ou vetada, e cujo veto tenha sido mantido;
- g) recusar substitutivos que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- h) determinar o seu arquivamento ou desarquivamento nos termos regimentais;

- i) despachar requerimentos verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidos a sua apreciação;
- j) solicitar informações e colaboração técnica para estudo de matérias sujeitas à apreciação da Câmara, quando requerido pelas Comissões;
- k) devolver ao autor a proposição que incorra no disposto do § 1º do artigo 170;
- l) determinar entrega obrigatória de cópias de projetos de lei a todos os Vereadores em exercício;
- m) avocar projetos quando vencido o prazo regimental de sua tramitação;
- n) zelar pelos prazos do processo legislativo bem como dos concedidos as Comissões Permanentes e ao Prefeito.

Parágrafo único. O Presidente não poderá, se não na qualidade de membro da Mesa, oferecer proposição, nem votar em Plenário, exceto nos casos de exigência de maioria qualificada de 2/3 (dois terços) na eleição da Mesa, em escrutínio secreto ou para desempatar o resultado de votação.

#### III – Quanto as Comissões:

- a) designar seus membros titulares conforme disciplinado neste Regimento Interno;
- b) declarar a perda de lugar, por motivo de falta;
- c) convidar o Relator ou outro membro da Comissão para esclarecimento de parecer;
- d) julgar recurso contra decisão de Presidente de Comissão em questão de ordem.

#### IV – Quanto a Mesa:

- a) convocar e presidir as reuniões da Mesa;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto e assinar os respectivos atos e decisões;
- c) encaminhar as decisões da Mesa, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros.

#### V – Quanto as publicações:

- a) determinar a publicação das matérias referentes a Câmara;
- b) não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- c) divulgar as decisões do Plenário, das reuniões da Mesa, das Comissões e dos Presidentes das Comissões.

#### VI – Quanto a sua competência geral, dentre outras:

- a) substituir o Prefeito;
- b) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da Legislatura, e aos Suplentes de Vereador, quando convocados pela primeira vez;
- c) conceder licença a Vereador;
- d) declarar a vacância do mandato nos casos de falecimento ou renúncia do Vereador;
- e) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito as prerrogativas constitucionais de seus membros, em todo território do Município;
- f) convocar e reunir, periodicamente, sob sua presidência, os líderes e os presidentes das Comissões Permanentes para avaliação dos trabalhos da Câmara, exame das matérias em

trâmite e adoção de providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;

g) encaminhar ao Ministério Público as conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;

h) promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenha sido promulgada pelo Prefeito no prazo legal;

i) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações relativas a decisões, atos e contratos;

j) executar as deliberações do Plenário;

k) assinar a correspondência destinada as autoridades.

VII – Quanto à administração da Câmara Municipal:

a) nomear, exonerar, promover, admitir, suspender e exonerar servidores da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadorias e acréscimo de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa civil e criminal, quando se fizer necessário;

b) apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;

c) autorizar as licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;

d) determinar a abertura de sindicância e inquéritos administrativos;

e) autorizar a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços para a Câmara;

f) autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras da Câmara;

g) rubricar os balancetes destinados aos serviços da Câmara e de sua administração;

h) fazer ao fim de sua gestão, relatórios dos trabalhos da Câmara;

i) determinar à Secretaria a manter a correspondência da Câmara em dia;

j) elaborar o orçamento da Câmara.

VIII – Quanto as relações externas da Câmara:

a) dar audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixados;

b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;

c) agir judicialmente em nome da Câmara ou por deliberação do Plenário;

d) encaminhar aos Secretários Municipais requerimento de convocação para comparecerem à Câmara ou a suas Comissões para prestar informações;

e) encaminhar ao Prefeito, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da última votação, os autógrafos de lei aprovados na Câmara, para sanção ou veto;

f) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pela Câmara Municipal.

IX – Quanto a polícia interna:

a) policiara o recinto da Câmara com auxílio de seus servidores, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;

b) permitir que qualquer cidadão assista as sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

- 1 – Apresente-se decentemente trajado;
- 2 – Não porte armas;
- 3 – Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- 4 – Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- 5 – Respeite os Vereadores;
- 6 – Atenda as determinações da Presidência;
- 7 – Não interpele os Vereadores.

c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;

d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

#### **SEÇÃO IV DO VICE-PRESIDENTE**

**Art. 35** - O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos e sucedê-lo-á no caso de vaga.

§ 1º - Sempre que tiver que se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias o Presidente passará o exercício da Presidência ao Vice-Presidente.

§ 2º - Sempre que o Presidente não se achar no recinto a hora regimental no início dos trabalhos, o Vice-Presidente substitui-lo-á no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar logo que for ele presente.

§ 3º - Da mesma forma substituirá o Presidente, quando este tiver de deixar a Presidência durante a sessão.

**Art. 36** - Compete ainda ao Vice-Presidente:

I – Desempenhar as atribuições do Presidente, quando este lhe transmitir o exercício do cargo ou estiver licenciado;

II – Assinar, com o Presidente, os atos da Mesa;

III – Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

IV – Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo no prazo estabelecido.

#### **SEÇÃO V DA SECRETARIA**

**Art. 37** - São atribuições dos Primeiro e Segundo Secretários, além de outras que vierem a ser estatuídas:

- I – Secretariar os trabalhos das reuniões e sessões;
- II – Receber e fazer a correspondência oficial da Câmara, exceto a das Comissões;
- III – Referendar os atos do Presidente;
- IV – Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;
- V – Constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com Livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, até o final da sessão;
- VI – Fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;
- VII – Fazer a inscrição de oradores;
- VIII – Assinar, com o Presidente, os atos da Mesa e os autógrafos destinados a sanção;
- IX - Auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento Interno;
- X – Assinar e despachar matérias do expediente que lhe forem distribuídas pelo Presidente.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES**

**Art. 38** - Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os setores da Câmara Municipal.

§ 1º - As representações partidárias deverão indicar a Mesa, dentro de 05 (cinco) dias do início da sessão legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes.

§ 2º - Sempre que houver alteração nas indicações deverá ser feita nova comunicação a Mesa.

§ 3º - É permitida às lideranças a criação de frentes parlamentares para subsidiar as demandas de interesse local composta por no mínimo 05 (cinco) vereadores.

**Art. 39** - É da competência do Líder a indicação dos membros do respectivo partido nas Comissões.

§ 1º - É facultado aos Líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da Sessão, salvo quando se estiver procedendo a votação ou houver Orador na Tribuna, usar a palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 2º - A juízo da Presidência, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um de seus liderados.

§ 3º - O Orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo não poderá falar por prazo superior a 05 (cinco) minutos.

§ 4º - A reunião de Líderes para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

**Art. 40** - É facultado ao Prefeito, indicar, através de ofício dirigido a Mesa um Vereador para representá-lo junto a Câmara, o qual será chamado de Líder do Prefeito.

Parágrafo único – Ao Líder do Prefeito ou outro Vereador por ele indicado será facultado o uso da palavra, por 10 (dez) minutos, sem apartes ou prorrogação, uma vez em cada sessão ordinária ou extraordinária, para esclarecimentos de interesse do Executivo Municipal.

### **CAPÍTULO III DAS COMISSÕES**

#### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 41** - A Câmara Municipal terá comissões como atribuições definidas neste Regimento Interno e nos artigos 32 e 33 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Antes da liberação do Plenário ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta.

**Art. 42** - As Comissões da Câmara são:

I – Permanentes, de caráter técnico-legislativo, cujas finalidades são indispensáveis ao processo legiferante, as que subsistem através da legislatura e tem por objetivo apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles exarar parecer e exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentaria do Município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação;

II – Temporárias, as constituídas com finalidades especiais ou de representação, as criadas para apreciar determinado assunto que se extinguem ao término da legislatura, ou antes dela, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

§ 1º - Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participem da Câmara Municipal.

§ 2º - O Vereador poderá fazer parte de mais de uma Comissão, desde que, em apenas uma ocupe o cargo de Presidente. Caso o vereador participe da Comissão de Constituição e Justiça não poderá participar da Comissão de Legislação e Finanças.

§ 3º - Nos casos de vaga nas Comissões, caberá ao Presidente da Câmara a designação de substituto, escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

§ 4º - Poderão participar dos trabalhos das Comissões, devidamente autorizados pelo seu Presidente e credenciados, com direito a voz e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento da matéria submetida à apreciação das Comissões.

**Art. 43** - Quando as Comissões se ocuparem de assuntos que lhes forem pertinentes, procederem a inquérito, tomarem depoimento e informações, ou praticarem outras diligências



semelhantes, poderão solicitar, de autoridades legislativas, judiciárias ou administrativas, de entidades autárquicas, sociedades de economia mista e concessionários de serviços públicos, quaisquer documentos ou informações e permitir às pessoas, diretamente interessadas, a defesa de seus direitos, por escrito ou oralmente.

**Art. 44** - É facultado ao autor da matéria e ao Líder do Governo, nas matérias de iniciativa do Poder Executivo, participar das discussões quando de sua apreciação nas comissões técnicas.

## **SEÇÃO II**

### **DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**Art. 45** - As Comissões Permanentes são sete, composta cada uma de três membros, com as seguintes denominações:

- I – Constituição e Justiça;
- II – Legislação e Finanças;
- III – Planejamento, Obras e Serviços Públicos, Meio Ambiente e Trânsito;
- IV – Educação, Cultura, Esportes e Lazer;
- V – Segurança Pública;
- VI – Saúde e Assistência Social;
- VII – Ética (Comissão estatuída e regida por regulamento próprio).

Parágrafo único. É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência.

**Art. 46** - As Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I – Discutir e votar as proposições que lhes forem atribuídas, sujeitas a deliberação do Plenário;
- II – Dar parecer sobre projeto de lei, resolução, decreto legislativo ou em outros expedientes quando provocadas;
- III – Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma deste Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.
- IV – Convocar os Secretários Municipais, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinado, ou conceder-lhes audiência para expor assuntos relativos à sua Secretária;
- V – Encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Secretário Municipal;
- VI – Exercer, no âmbito de sua competência, fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;
- VII – Apresentar projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo;
- VIII – Solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- IX – Apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- X – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade;

XI – Receber petições, reclamações, representações de qualquer pessoa contra atos omissões das autoridades ou entidades públicas;

XII – Propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;

XIII – Solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública e da comunidade para elucidação de matéria sujeita ao seu pronunciamento não implicando a diligência aumento dos prazos.

**Art. 47 - Compete a Comissão de Constituição e Justiça:**

I – Manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação quanto ao aspecto constitucional, legal, gramatical, lógico, jurídico, regimental, de técnica legislativa e redação dos projetos, emendas ou substitutivos.

II – Parecer sobre reforma da Lei Orgânica;

III – Elaborar relatório sobre veto;

IV – Analisar:

a) aspectos constitucionais, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos a apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeitos de admissibilidade e tramitação;

b) admissibilidade de proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município;

c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste regimento;

d) intervenção do Estado no Município;

e) uso dos símbolos Municipais;

f) projetos de transferência temporária da sede da Câmara e do Município;

g) redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral;

h) autorização para o Prefeito e Vice-Prefeito ausentarem-se do Município;

i) regime jurídico e previdência dos servidores municipais;

j) regime jurídico administrativo dos bens municipais;

k) veto, exceto matérias orçamentárias;

l) recursos interpostos às decisões da Presidência;

m) direitos e deveres de Vereadores, cassações e suspensão do exercício do mandato;

n) suspensão de ato normativo do Executivo que excedeu ao direito regulamentar;

o) convênios e consórcios;

p) assuntos atinentes à organização municipal, tanto no que tange a administração direta, quanto a indireta;

q) redação.

§ 1º - A Comissão de Constituição e Justiça emitirá parecer sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, exceto o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 2º - Os projetos que contrariem a legislação em vigor, considerados inconstitucionais pela maioria dos membros da Comissão de Constituição e Justiça, serão arquivados.

§ 3º - O autor do projeto arquivado será notificado pelo Presidente da Comissão, no prazo de três dias e, discordando da decisão, dela poderá recorrer ao Plenário, através de requerimento que deverá, para desarquivar o projeto, contar com os votos favoráveis da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º - Se o autor do projeto arquivado for o Executivo, o Líder do Prefeito será notificado e tomará as providências previstas no parágrafo anterior.

**Art. 48 - Compete a Comissão de Legislação e Finanças**, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, orçamentário, fiscalizatório e, especialmente, sobre:

I – O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

II – Os pareceres prévios do Tribunal de Contas dos Municípios relativos a prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

III – Fiscalização e acompanhamento da execução orçamentária, matérias financeiras, contábeis, tributárias e orçamentárias relativas ao Município;

IV – Proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

V – Proposições que fixem os vencimentos dos servidores, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidência da Câmara e a remuneração dos Vereadores, as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;

VI – Requisição de informações, relatórios, balanços e inspeções sobre as contas de órgãos e entidades da administração municipal, nos termos da legislação vigente, com vistas ao cumprimento do processo de fiscalização;

VII – Zelar para que nenhuma lei emanada da Câmara crie encargo ao erário municipal, sem que se especifique os recursos necessários.

VIII – Compete ainda opinar sobre:

a) assuntos relativos a ordem econômica municipal;

b) política e atividade industrial, comercial, agrícola e de serviços;

c) sistema financeiro municipal;

d) dívida pública municipal;

e) matérias financeiras e orçamentárias;

f) fixação da remuneração dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e política salarial dos servidores;

g) sistema tributário municipal;

h) tomada de contas do Prefeito, na hipótese de não ter sido apresentada no prazo;

i) fiscalização da execução financeira e orçamentária;

j) contas anuais da Mesa e do Prefeito;

k) veto em matéria orçamentária;

l) licitação e contratos administrativos;

m) projetos referentes a educação, ensino, artes, patrimônio histórico, esportes, higiene, saúde pública e obras assistenciais;

n) adequação da matéria a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Orçamento;

- o) comunicações e energia elétrica;
- p) recursos hídricos.

**Art. 49** - Compete a **Comissão de Planejamento, Obras e Serviços Públicos, Meio Ambiente e Trânsito**, emitir parecer sobre todos os processos atinentes a realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais, concessionária de serviços públicos e outras atividades administrativas ou privadas sujeitas a deliberação da Câmara, e também:

I – Política de planejamento, construção, gerenciamento e manutenção dos sistemas de transportes do Município;

II – Prestação de serviços públicos em geral;

III – Energia, comunicações e saneamento;

IV – Compete ainda:

- a) verificar nomeações, oferecendo sugestões que julgarem convenientes;
- b) dar conhecimentos ao Chefe do Poder Executivo sobre qualquer motivo que possa por ele ignorado, quanto às qualidades indispensáveis do candidato para provimento do cargo;
- c) opinar quanto à criação de cargos e o funcionamento do serviço público, apresentando sugestões e denúncias sobre possíveis irregularidades encontradas;
- d) apresentar, mensalmente, relatório minucioso com cópias de documentos para deliberação do Plenário; participar desde a licitação até a conclusão das obras ou prestação de serviços ao Município, denunciando irregularidades, porventura detectadas;
- e) oferecer sugestões e debates sobre os interesses do Município e da sociedade.
- f) fiscalizar informar e dar parecer sobre todos os processos que envolvam o meio ambiente, competindo opinar sobre proposições e assuntos relativos ao meio ambiente, entre outros, sua preservação, recuperação, poluição, aquecimento global, exploração sustentada, fauna silvestre e animais domésticos e em cativeiro, prospecção e assuntos relativos à coleta de resíduos, educação ambiental e demais demandas ligadas ao meio ambiente; opinar sobre todas as propostas que envolvem atividades do transporte coletivo ou individuais e públicos no município, dentre outras atribuições.

**Art. 50** - Compete a **Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer**, emitir parecer sobre os processos referentes a educação, ensino, artes, patrimônio histórico, esportes, higiene e lazer e as de caráter social. Compete ainda aos membros desta Comissão, além das obrigações inerentes ao cargo de Vereador, as seguintes atribuições:

- a) acompanhar, no âmbito do Município, o funcionamento e eficiência do ensino fundamental ao universitário;
- b) acompanhar o funcionamento do transporte escolar, tanto da zona rural quanto os universitários;
- c) apoio ao esporte e lazer, de iniciação esportiva, amador e profissional, bem como outros que se fizerem necessários;
- d) apoio às atividades cívicas e culturais do nosso Município.

**Art. 51** - Compete a **Comissão de Segurança Pública**, fiscalizar, informar e dar parecer sobre todos os processos que envolvam a segurança pública. Compete ainda aos membros desta Comissão, além das obrigações inerentes ao cargo de Vereador, as seguintes atribuições:

- a) acompanhar e apoiar as atividades dos órgãos públicos, tais como: Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Civil e Polícia Militar;
- b) acompanhar e apoiar as atividades desenvolvidas pelo Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) apoiar as atividades quanto a fiscalização e orientação à jovens e menores que são dependentes de drogas, alcoolismo e praticantes de vandalismo;
- d) apoiar e participar do Conselho de Segurança Pública Municipal;
- e) sugerir ideias para melhoria da Segurança Pública Municipal.

**Art. 52** - Compete a **Comissão de Saúde e Assistência Social**, fiscalizar, informar e dar parecer sobre todos os processos que envolvam a saúde no Município. Compete ainda aos membros desta Comissão, além das obrigações inerentes ao cargo de Vereador, as seguintes atribuições:

- a) participar na elaboração de convênios específicos da área, distribuição e aplicação dos recursos;
- b) diligenciar em busca de recursos e convênios para ampliar, criar e facilitar a aplicação dos já existentes;
- c) oferecer sugestões e fiscalizar quanto à distribuição e aplicação dos recursos, bem assim quanto aos seus executores;
- d) acompanhar as atividades da Secretaria de Saúde, do Hospital CAIS Municipal e Postos de Saúde, eventos promovidos na área de Saúde;
- e) participar ativamente das atividades da Secretaria de Promoção Social do Município.

**Art. 53** - As comissões permanentes contarão com assistência jurídica a ser prestada pela Procuradoria da Câmara Municipal e/ou Assessoria Jurídica, com auxílio dos servidores da Casa.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS OU ESPECIAIS**

**Art. 54** - Comissões Temporárias ou Especiais são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura ou antes dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Parágrafo único. As Comissões Temporárias ou Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

**Art. 55** - As Comissões Temporárias ou Especiais poderão ser:

- I – Comissões Parlamentares de Inquérito;

- II – Comissões Processantes;
- III – Comissões de Representação;
- IV – Comissões Representativas;
- V – Comissão Especial.

§ 1º - As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente por indicação dos Líderes.

§ 2º - Na constituição das Comissões Temporárias observar-se-á o rodízio entre as bancadas não contempladas, de tal forma que todos os partidos possam fazer-se representar.

§ 3º - A participação do Vereador em Comissões Temporárias cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

## **SUBSEÇÃO I**

### **DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**

**Art. 56** - As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado. Sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para promoção da responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo único. Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública, a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município e que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

**Art. 57** - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O requerimento de constituição deverá conter:

- I – A finalidade e a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- II – O número de membros que integrarão a Comissão, que deverá ser ímpar, não podendo ser inferior a 03 (três), nem superior a 05 (cinco);
- III – O prazo de seu funcionamento.

**Art. 58** - O Presidente da Câmara nomeará de imediato, os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante indicação dos partidos políticos ou sorteio dentre os vereadores desimpedidos, devendo se instalar no prazo máximo de 05 (cinco) dias sob pena de ser extinta.

§ 1º - Consideram-se impedidos os vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunhas.

§ 2º - Caso haja o afastamento de um ou mais membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, o Presidente da Câmara nomeará de imediato substituto.

**Art. 59** - A Comissão que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por até metade do prazo mediante deliberação

do Plenário para conclusão de seus trabalhos.

**Art. 60** - Composta a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

**Art. 61** - Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar servidor, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

§ 1º - A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

§ 2º - Na hipótese de ausência do Relator em qualquer ato da Comissão, será designado pelo Presidente a que se refere o caput deste artigo, como substituto para a ocasião, outro membro que permanecerá em tal função, enquanto durar a ausência daquele.

**Art. 62** - As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

**Art. 63** - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

**Art. 64** - Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I – Proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;

III – Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem;

IV – Estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligências sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

V – Determinar as diligências que reputarem necessárias;

VI – Convocar Secretário Municipal;

VII – Tomar depoimentos de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

VIII – Proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta;

IX – Incumbir quaisquer de seus membros da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos dando conhecimento prévio a Mesa.

Parágrafo único. É de 15 (quinze) dias prorrogáveis por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Comissão Parlamentar de Inquérito.

**Art. 65** - O não atendimento as determinações contidas nos artigos anteriores no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal a intervenção do Poder Judiciário.

**Art. 66** - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no artigo 342 do Código Penal, e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

**Art. 67** - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a comissão ficará extinta, salvo se, antes do termino do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação conforme o disposto neste Regimento Interno e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único. O requerimento a que se refere este artigo, considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 68** - A Comissão concluirá seus trabalhos por Relatório Final, que deverá conter:

- I – A exposição dos fatos submetidos a apuração;
- II – A exposição e análise das provas colhidas;
- III – A conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV – A conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V – A sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providencias reclamadas.

**Art. 69** - Considera-se Relatório Final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Parágrafo único. Se o Relatório for rejeitado, considera-se Relatório Final o elaborado por um dos membros designado pelo Presidente da Comissão.

**Art. 70** - O Relatório Final, será enviado a Mesa para ser lido em Plenário.

**Art. 71** - O Relatório Final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele postostas.

## **SUBSEÇÃO II DAS COMISSÕES PROCESSANTES**

**Art. 72** - A Comissão Processante será constituída mediante apresentação de requerimento da mesa ou por um terço no mínimo, dos membros da Câmara, e terá a finalidade de:



I – Apurar infrações político-administrativa do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos da legislação pertinente;

II – Destituição de membros da Mesa.

§ 1º - As Comissões Processantes serão constituídas e terão por procedimento o que dispõem os artigos 22, § 5º ao 8º e 23 deste Regimento Interno.

§ 2º - O requerimento, propondo a constituição de Comissão Processante, deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros;
- c) o prazo de funcionamento.

**Art. 73** - Os casos deverão ser apreciados pelo Presidente da Câmara.

### **SUBSEÇÃO III DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO**

**Art. 74** - A Comissão de Representação tem por finalidade representar a Câmara Municipal em atos externos e será constituída pela Mesa, ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria simples do Plenário.

§ 1º - Quando a execução de seus objetivos implicar em ônus para a Câmara, a Comissão só poderá ser criada se houver saldo em dotação orçamentária própria.

§ 2º - Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos ou simpósios, serão preferencialmente escolhidos, para compor a Comissão, os Vereadores que se disponham a apresentar teses ou trabalhos relativos ao temário.

§ 3º - A Comissão de Representação dissolve-se, automaticamente, com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

**Art. 75** - Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber, e desde que não colidentes com os desta seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

### **SUBSEÇÃO IV DAS COMISSÕES REPRESENTATIVAS**

**Art. 76** - Na última sessão ordinária do período legislativo, a Câmara poderá eleger, dentre seus membros, uma Comissão Representativa, com atribuições definidas neste Regimento interno cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias com as seguintes atribuições:

- I – Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

- II – Zelar pelas observâncias da Lei Orgânica do Município;
- III – Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, em caso de urgência ou de interesse público relevante;
- IV – Reunir-se ordinariamente, conforme portaria a ser editada, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente;
- V – Tomar medidas urgentes de competência da Câmara.

**Art. 77** - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, e composta pela Mesa e pelos demais membros eleitos com os respectivos suplentes.

§ 1º - A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara cuja substituição se faz na forma regimental.

§ 2º - O número de membros eleitos da Comissão Representativa é o necessário para perfazer, no mínimo a maioria absoluta da Câmara, computado o número de membros da Mesa.

**Art. 78** - A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

#### **SUBSEÇÃO V DA COMISSÃO ESPECIAL**

**Art. 79** - A Comissão Especial é aquela que se destina à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - A Comissão Especial será constituída mediante apresentação de requerimento da mesa ou por um terço no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar, ouvidas as lideranças de bancada, os Vereadores que comporão a respectiva Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 3º - Concluídos seus trabalhos, o Presidente da Comissão Especial, escolhido livremente entre seus membros, apresentará relatório ao Presidente da Câmara, que cientificará ao Plenário dos resultados.

#### **SEÇÃO IV DA PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES**

**Art. 80** - As Comissões Permanentes após a sua constituição, reunir-se-ão para eleger o seu Presidente e o Relator.

Parágrafo único. Enquanto não se realizar a eleição, o Presidente da Câmara Municipal designará Relatores Especiais para darem parecer nos projetos sujeitos as Comissões.

**Art. 81** - Membro mais votado da Comissão.

Parágrafo único. Se, por qualquer motivo, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão ou renunciar ao cargo, proceder-se-á nova eleição para escolha de seu sucessor.

**Art. 82** - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I – Convocar e presidir todas as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

II – Receber a matéria destinada a Comissão e designar-lhe ao Relator;

III – Zelar pela observância dos prazos concedidos a Comissão;

IV – Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

V – Conceder vista de proposições aos membros da Comissão, observado os prazos deste Regimento Interno;

VI – Solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão, quando houver vacância;

§ 1º - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente será substituído em sua ausência, falta, impedimento ou licença, por qualquer membro.

**Art. 83** - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições de qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais votado Presidente de Comissão, e se dessa reunião conjunta estiver participando a Constituição e Justiça, caberá ao Presidente desta a direção dos trabalhos.

## **SEÇÃO V DOS RELADORES DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**Art. 84** - Compete ao Relator designado pelo Presidente relatar a matéria submetida ao exame da Comissão, considerando:

I – O mérito da matéria e sua aplicabilidade;

II – A constitucionalidade, a legalidade e a regimentalidade da proposição;

III – A opinião sobre a conveniência ou rejeição, total ou parcial da matéria;

IV – A necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emendas;

V – A necessidade de exame e parecer de outras Comissões ou de levantamento ou análise técnica da matéria.

Parágrafo único. O relatório somente será aprovado se obtiver o voto da maioria dos membros da Comissão.

## **SEÇÃO VI DAS REUNIÕES**

**Art. 85** - As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no recinto da Câmara Municipal ou fora dele, conforme dispuser em seu regulamento.

§ 1º - As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de vinte e quatro horas, informando-se, obrigatoriamente, a todos integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar no ato de convocação com a assinatura de todos os membros.

§ 2º - As reuniões, salvo deliberação contrária tomada pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas.

§ 3º - As deliberações das Comissões Permanentes serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

## **SEÇÃO VII DOS PRAZOS NAS COMISSÕES**

**Art. 86** - Ao Presidente da Câmara incumbe encaminhar as proposições às Comissões competentes para emitirem pareceres.

§ 1º - O prazo para a Comissão exarar parecer será de 07 (sete) dias úteis, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º - Findo o prazo, sem que o relatório seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o relatório.

§ 3º - Findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será avocado pelo Presidente da Câmara e enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa, se este não tiver sido emitido.

§ 4º - O membro da Comissão, ao examinar qualquer matéria, poderá solicitar sua conversão em objeto de diligência, o que concedido, interromperá o prazo de apreciação na Comissão até a devolução do processo.

§ 5º - O processo em diligência que não for devolvido dentro do prazo de cinco dias será avocado pelo Presidente da Câmara.

## **SEÇÃO VIII DOS PARECERES**

**Art. 87** - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo, de caráter técnico e informativo, sendo submetido à deliberação do Plenário.

§ 1º - O parecer será escrito e versará sobre a matéria principal e sobre as emendas ou subemendas apresentadas à Comissão.

§ 2º - Ocorrendo apresentação de emendas em Plenário, o parecer da Comissão se restringirá à análise específica dessas proposituras.

§ 3º - Os membros da Comissão emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator mediante voto.

§ 4º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 5º - A simples oposição da assinatura implicará na concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 6º - Poderá o membro da Comissão, através de vista, exarar Voto em Separado, devidamente fundamentado.

§ 7º - O Voto em Separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela comissão, passará a constituir seu parecer.

## **SEÇÃO IX DAS VAGAS**

**Art. 88** - As vagas nas Comissões Permanentes verificar-se-ão:

I – Com o término do mandato;

II – Com a renúncia;

III – Com a destituição;

IV – Com a perda do mandato de Vereador.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada por escrito, a Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de quaisquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 3º - As faltas as reuniões das Comissões Permanentes poderão ser justificadas por meio de documento hábil, no prazo de 03 (três) dias úteis, quando ocorrer justo motivo, tais como: doença, luto ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarada vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º - O Presidente da Comissão Permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 6º - O Presidente da Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão permanente durante o biênio.

§ 7º - O Presidente da Comissão preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes de acordo com a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

**Art. 89** - O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, no período da legislatura.

**Art. 90** - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o lugar.

Parágrafo único. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

### **TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 91** - As Sessões da Câmara serão:

I – De instalação, as realizadas a 1º de janeiro do ano subsequente a eleição para posse dos eleitos e eleição da Mesa e das Comissões;

II – Ordinárias, as realizadas de 15 de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 22 de dezembro;

III – Extraordinárias, as realizadas em dias ou horários diversos dos prefixados para as ordinárias;

IV – Solenes, as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais.

§ 1º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, no recinto reservado ao público, desde que não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário e atenda às observações do Presidente.

§ 2º - Cometendo o assistente qualquer excesso de forma a perturbar os trabalhos, o Presidente o admoestará e, na reincidência, determinará sua retirada e evacuará o recinto do Plenário sempre que julgar necessário.

§ 3º - Não será permitido a entrada no recinto da Câmara de cidadãos ou membros do poder legislativo portando qualquer tipo de arma de fogo ou arma branca.

**Art. 92** - As sessões da Câmara serão abertas pelo Presidente, constatado o *quórum* regimental de maioria absoluta dos Vereadores, com a seguinte declaração:

**“Em nome de Deus declaro aberta essa sessão da Câmara Municipal de Inhumas”.**

Parágrafo único. Aberta a Sessão, o Presidente convidará um dos vereadores para fazer a leitura de um trecho da Bíblia Sagrada, antes de qualquer outra matéria do Expediente.

**Art. 93** – As Sessões Ordinárias da Câmara serão realizadas nas terças-feiras e, se necessário, nas quintas-feiras, iniciando-se preferencialmente as 16 (dezesesseis) horas, e terão normalmente, duração de até 03 (três) horas, podendo o prazo ser prorrogado mediante autorização do Presidente para execução do:

I – Expediente, que se destina a aprovação da ata da sessão anterior e a leitura dos expedientes endereçados a Casa;

II – Ordem do Dia, que se destina à discussão e votação das matérias constantes da Pauta;  
II – Grande Expediente, destinada ao debate em torno do assunto de relevância municipal obedecidas as inscrições.

**Art. 94** - As Sessões Extraordinárias, com duração de até 01 (uma) hora, serão destinadas a discussão e votação das matérias constantes da convocação, admitindo-se prorrogação máxima por igual prazo.

§ 1º - A Sessão Extraordinária será convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria simples dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, devendo nela ser tratada somente a matéria que tiver motivado a convocação.

§ 2º - O Presidente prefixará na convocação o dia e hora da Sessão.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, exceto a de parecer das Comissões Permanentes.

§ 4º - Se o projeto constante da convocação não contar com o parecer, emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por 30 (trinta) minutos, antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado em Plenário.

§ 5º - Aplicam-se, no que couber, às sessões extraordinárias, as disposições concernentes às ordinárias.

**Art. 95** - A Câmara poderá realizar sessão solene para comemorações especiais ou recepção de altas personalidades, sendo convocada pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, atendendo-se que:

I – Em Sessão Solene, poderão ser admitidos convidados a Mesa e ao Plenário;

II – A Sessão Solene, que independe de número, será convocada em Sessão ou através de ofício e nela só usarão da palavra os Oradores previamente designados pelo Presidente;

III – As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá expediente nem Ordem do Dia, sendo inclusive dispensada a leitura da ata da sessão anterior.

Parágrafo único. As demais homenagens serão prestadas durante prorrogação da Sessão Ordinária e por prazo não superior a 30 (trinta) minutos.

**Art. 96** - A sessão da Câmara só poderá ser encerrada, antes do prazo previsto para o término de seus trabalhos no caso de:

I – Tumulto grave;

II – Falecimento de agente político do Município;

III – Presença nos debates de menos de um terço do número total de Vereadores;

IV – Fato superveniente a critério do Presidente da Câmara.

**Art. 97** - O prazo de duração da Sessão será prorrogável pelo Presidente, de ofício ou por deliberação do Plenário, quando requerido por qualquer Vereador, por tempo nunca superior a 01 (uma) hora, para continuar a discussão e votação da matéria da Ordem do Dia.

§ 1º - O requerimento de prorrogação somente poderá ser apresentado a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia.

§ 2º - O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação ou o de sua verificação.

**Art. 98** - Para a manutenção da ordem e respeito nas Sessões, serão observadas as seguintes regras:

I – Só Vereadores podem ter assento no Plenário, com exceção da Secretaria Parlamentar e Redator (a);

II – Não se contabilizará faltas nas sessões extraordinárias;

III – Não será permitida conversação que perturbe a leitura de documentos, chamada para votação, comunicação da Mesa, discursos e debates;

IV – O orador usará da Tribuna a hora do Grande Expediente, nas comunicações de lideranças ou durante as discussões, podendo, porém, falar dos microfones nos apartes sempre que, no interesse da ordem, o Presidente a isso não se opuser;

V – Ao falar da bancada, o Orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

VI – A nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;

VII – Se o Vereador pretender falar ou permanecer na Tribuna sem a concessão a que se refere o inciso anterior, será advertido pelo Presidente que dará o seu discurso por terminado se insistir em falar;

VIII – O Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Vereadores, de modo geral;

IX – Referindo-se, em discurso, a colega, o Vereador deverá preceder, seu nome de tratamento de Senhor ou Vereador; quando a ele se dirigir, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de “Excelência”;

X – Não se poderá interromper o Orador, salvo concessão especial deste, para apartear-lo e no caso de comunicação relevante que o Presidente estiver a fazer;

XI – a qualquer pessoa é vedada fumar no recinto do Plenário;

XII – o Vereador somente se apresentará em Plenário decentemente trajado obrigatoriamente com terno e gravata, se homem, e socialmente, se mulher, e na hora especificada com tolerância de 15 (quinze) minutos.

Parágrafo único. Votará as proposições submetidas a deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio, ou parente afim ou consanguíneo, até terceiro grau inclusive, tiver interesse manifesto, na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo.

**Art. 99** - É vedado ao Vereador comparecer às sessões da Câmara quando fizer uso de bebidas alcoólicas, sendo tal atitude considerada como falta de decoro e desacato ao Poder Legislativo Municipal.



**Art. 100** - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, nos termos de regulamento próprio, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I – Advertência pessoal;
- II – Advertência em Plenário;
- III – Cassação da palavra;
- IV – Determinação para retirar-se do Plenário;
- V – Suspensão da Sessão, para entendimento na sala da Presidência;
- VI – Cassação do mandato conforme disciplina deste Regimento.

**Art. 101** - O vereador só poderá falar, nos expressos termos deste Regimento Interno:

- I – Para fazer comunicação ou versar assuntos diversos a hora do Grande Expediente ou das comunicações parlamentares;
- II – Sobre proposições em discussão;
- III – Para questão de ordem;
- IV – Para reclamação;
- V – A juízo do Presidente, para contestar acusação pessoal a própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer o que lhe for indevidamente atribuído como sua opinião pessoal.

**Art. 102** - A transmissão por rádio, por televisão, bem como a gravação das Sessões da Câmara, depende de prévia autorização do Presidente e obedecerá às normas fixadas pela Mesa.

## **CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS**

### **SEÇÃO I DO EXPEDIENTE**

**Art. 103** - O Expediente terá duração de trinta minutos, a partir da hora fixada para o início da sessão e se destina a aprovação da ata da sessão anterior e a leitura dos expedientes endereçados a Casa.

**Art. 104** - A hora de início da sessão, os membros da mesa e os Vereadores ocuparão seus lugares.

§ 1º - Achando-se presentes na Câmara, pelo menos, a maioria absoluta dos Vereadores, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras:

**“SOB A PROTEÇÃO DE DEUS E EM NOME DA COMUNIDADE, DECLARO ABERTA A PRESENTE SESSÃO”.**

§ 2º - Será designado pelo Presidente um Vereador para proceder a leitura de um trecho bíblico.

§3º - Não se verificando a maioria absoluta de presença, o Presidente aguardará durante 15 (quinze) minutos, e se persistir a falta, o Presidente declarará prejudicada a sessão, determinando a lavratura do Termo de Ocorrência.

**Art. 105** - Abertos os trabalhos, o(a) Redator(a) fará a leitura da ata da sessão anterior a qual, em seguida, será colocada em discussão.

§ 1º - O vereador só poderá falar sobre a ata para retificá-la ou impugná-la.

§ 2º - No caso de qualquer reclamação, o(a) Redator(a) prestará os necessários esclarecimentos e quando, apesar deles, se reconhecer a procedência da observação, será feita a retificação em termo lavrado em sequência a ata emendada.

§ 3º - Aprovada a Ata, o Presidente determinará ao 1º secretário a leitura da matéria do expediente.

## **SEÇÃO II DA ORDEM DO DIA**

**Art. 106** - A Ordem do Dia terá duração de uma hora, prorrogáveis por igual período e se destina à discussão e votação das matérias constantes da Pauta.

**Art. 107** - O Presidente determinará ao Primeiro Secretário a leitura da matéria das proposições, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

- I – Vetos;
- II – Projetos de lei;
- III – Lei delegada;
- IV – Projetos de decreto legislativo;
- V – Projetos de resolução;
- VI – Substitutivos;
- VII – Emendas e subemendas;
- VIII – Pareceres;
- IX – Requerimentos;
- X – Indicações;
- XI – Moções.

**Art. 108** - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, bem como sem assinatura do proponente ou proponentes, com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão.

**Art. 109** - A Secretaria Legislativa fornecerá a pauta da Ordem do Dia aos vereadores através de meios eletrônicos até as 11 (onze) horas do dia da sessão.

**Art. 110** - A Ordem do Dia só será votada com a presença da maioria absoluta dos vereadores.

Parágrafo único. Não havendo o quórum previsto neste artigo, a ordem do dia será transferida para a sessão seguinte.

**Art. 111** - O Presidente anunciará o item da pauta que será discutido e votado, determinando ao 1º Secretário que proceda sua leitura.

§ 1º - A leitura de determinada matéria ou de todas constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 2º - Durante a votação nenhum Vereador poderá deixar o recinto, sob pena de ser registrada a sua ausência, mesmo que retorne posteriormente.

§ 3º - A ausência nas votações se equipara, para todos os efeitos, a ausência nas sessões.

§ 4º - No decorrer da discussão ou votação, poderá ser feita a verificação de quórum, a pedido de qualquer vereador ou por determinação do Presidente.

**Art. 112** - O tempo reservado a Ordem do Dia poderá ser prorrogado pelo Presidente de ofício, ou por deliberação do Plenário.

### **SEÇÃO III DO GRANDE EXPEDIENTE**

**Art. 113** - O Grande Expediente terá duração de 01(uma) hora, improrrogável, destinada ao debate em torno do assunto de relevância municipal obedecidas as inscrições.

§ 1º - O prazo para o orador usar a Tribuna será de 15 (quinze) minutos, improrrogáveis, permitido apartes não superiores a 01 (um) minuto.

§ 2º - O Vereador que desejar fazer uso da palavra solicitará questão de ordem ao Presidente, que autorizará o uso da tribuna. Caso mais de 01 (um) Vereador solicite questão de ordem ao mesmo tempo, caberá ao Presidente decidir quem usará a tribuna primeiro.

### **CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**

**Art. 114** - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente durante seu recesso, pelo Prefeito, pelo seu Presidente ou pela maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A convocação para sessões extraordinárias será feita por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se realizada pessoalmente em sessão ordinária.

§ 2º - Durante as sessões extraordinárias a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 3º - As sessões extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer hora e dia e não terão prazo determinado, podendo se estender até que se esgote a matéria constante da convocação.

§ 4º - Aplicam-se às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições concernentes às ordinárias.

#### **CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES**

**Art. 115** - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para a posse e instalação da legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.

Parágrafo único. As sessões, de que trata este artigo, poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá expediente e ordem do dia, inclusive sendo dispensada a leitura da ata da sessão anterior e a verificação de quórum.

#### **CAPÍTULO V DAS SESSÕES VIRTUAIS**

**Art. 116** - As sessões virtuais serão realizadas sempre que, em caso de moléstias contagiosas, caso fortuito ou força maior, for necessário se preservar a saúde e bem-estar dos Vereadores.

Parágrafo único. Poderá também ser implantada a modalidade híbrida, sempre que um ou mais vereadores necessitem manter distanciamento social, ou estiverem em recuperação médica, não podendo assim comparecer em Plenário.

**Art. 117** - Nas sessões virtuais o Presidente poderá, mediante deliberação do Plenário, dispensar a leitura da Ata da sessão anterior, bem como reduzir tempo de fala durante a Ordem do Dia e o Grande Expediente.

Parágrafo único. Fica extinto o Pequeno Expediente durante a realização das sessões virtuais.

**Art. 118** - Nos casos das sessões virtuais e híbridas, o rito a ser aplicado será o Ordinário, ressalvadas as exceções previstas no Art. 116 e parágrafo único.

#### **CAPÍTULO VI DAS ATAS DAS SESSÕES**

**Art. 119** - De cada sessão da Câmara, excluindo as solenes, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º - Para efeito de registro, as sessões serão numeradas em sequência ordinal, separando-se as sessões ordinárias das extraordinárias.

§ 2º - A ata conterá sempre, além da especificação da sessão, a data, horário, local em que foi realizada e os nomes dos Vereadores presentes.

§ 3º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referem.

§ 4º - A transcrição de declaração de voto deve ser requerida ao Presidente, que não poderá negá-la.

§ 5º - A ata da sessão anterior será lida, e não havendo pedido de retificação ou impugnação, esta será declarada aprovada pelo Presidente.

§ 6º - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação a ser apreciado pelo Plenário.

§ 7º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial, devendo este ser apreciado pelo Plenário.

§ 8º - Aprovada a retificação ou a impugnação, será consignada a decisão do Plenário na ata da sessão em que esta ocorrer, com ressalva na ata respectiva.

§ 9º - Não será permitida cópia da ata antes de sua aprovação.

§ 10º - Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e membros da mesa diretora.

**Art. 120** - Na elaboração da ata serão observadas as seguintes condições:

I - Impressão por meio informatizado;

II - Impressão preferencialmente em papel A-4;

III - Impressão em papel timbrado.

§ 1º - As atas serão encadernadas anualmente.

§ 2º - As atas serão disponibilizadas em meio eletrônico para consulta popular.

§ 3º - Poderá, por decreto da Mesa Diretora, ser dispensada a impressão das atas.

## **TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 121** - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação da Câmara.

§ 1º - As proposições poderão consistir em propostas de:

a) emendas a Lei Orgânica do Município;

b) projetos de lei;

c) leis delegadas;

d) projetos de decreto-legislativo;

e) projetos de resolução;

f) substitutivo;

g) emendas ou subemendas;

- h) pareceres;
- i) recursos;
- j) requerimentos;
- l) indicações;
- m) moções;
- n) portarias.

§ 2º - As Proposições deverão ser redigidas com clareza, em termos explícitos e concisos devendo conter ementa de seu assunto.

§ 3º - Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado, objetivamente declarado na ementa, ou dela decorrente.

**Art. 122** - A apresentação de proposição será feita:

I – Perante as Comissões:

- a) de Legislação e Finanças, no caso de emendas ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual;
- b) de Constituição e Justiça, no caso de emendas aos projetos de codificação;

II – Em Plenário, no caso das proposições em geral, quando de autoria dos Vereadores ou das Comissões.

**Art. 123** - Toda matéria legislativa da Câmara será objeto de projeto de lei. Toda matéria político-administrativa, sujeita à deliberação da Câmara, será objeto de projeto de resolução ou de decreto legislativo.

§ 1º - Os projetos de lei dividir-se-ão em:

I – Proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, aprovada por 2/3 (dois terços) da Câmara;

II – Projeto de lei complementar, aprovado por maioria absoluta;

III – Projeto de lei ordinária, aprovado por maioria simples.

§ 2º - O projeto de resolução é o ato normativo que regulamenta matéria da competência exclusiva da Câmara, de efeito interno, apreciado em 02 (duas) votações por maioria absoluta e promulgado pelo Presidente.

§ 3º - O projeto de decreto legislativo disporá sobre os casos da competência exclusiva da Câmara, apreciado em 02 (duas) votações por maioria absoluta e promulgado pelo Presidente.

**Art. 124** - As proposições de iniciativa do Prefeito e da população serão apresentadas pelo seu autor na Secretaria Administrativa.

**Art. 125** - A proposição de iniciativa do Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 1º - Consideram-se autores da proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários.

§ 2º - As atribuições ou prerrogativas regimentais conferidas ao autor serão exercidas em Plenário por um só dos signatários da proposição, regulando-se a procedência segundo a ordem em que a subscreveram.

§ 3º - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias ao seu trâmite, não poderão ser retiradas ou acrescidas após a respectiva publicação ou, se tratando de requerimento, depois de sua apresentação a Mesa.

**Art. 126** - A retirada da proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo Autor, ao Presidente da Câmara, que, tendo obtido as informações necessárias, deferir ou não o pedido, com recurso para o Plenário.

§ 1º - Se a proposição já tiver pareceres favoráveis de todas as Comissões competentes para opinar sobre o seu mérito, ou se ainda estiver pendente de qualquer delas, somente ao Plenário cumpre deliberar.

§ 2º - No caso de iniciativa coletiva, a retirada será feita a requerimento de, pelo menos, metade mais um dos subscritores da proposição.

§ 3º - A proposição da Comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com a prévia autorização dos demais membros.

§ 4º - Aplicam-se as mesmas regras deste artigo as proposições do Poder Executivo e dos Cidadãos.

**Art. 127** - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I – Que, aludindo a lei, decreto ou regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II – Que, fazendo menção a cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III – Que seja contrário ao regimento;

IV – Que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara;

V – Que configure emenda, subemenda, ou substitutivo não pertinente à matéria contida no Projeto;

Parágrafo único. Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias, e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Constituição e Justiça, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

**Art. 128** - Os projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução deverão ser:

I – Precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;

II – Escritos em dispositivos enumerados, concisos e concebidos nos mesmos termos em que deverão ficar como lei, decreto legislativo ou resolução;

III – Assinados pelo seu autor.

§ 1º - Nenhum dispositivo de projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

§ 2º - Os projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita.

§ 3º - O texto ou corpo do projeto será disposto de forma articulada, com frases de sentido completo separadas umas das outras e ordenadas em sequência numerada, obedecendo a seguinte disposição:

I – Artigos, que são os elementos básicos da norma jurídica e devem dispor pontos determinados, sendo numerados em sequência ordinal do 1º ao 9º e cardinal do 10 em diante;

II – Parágrafos, que têm como finalidade complementar, explicar, restringir ou ditar exceções ao artigo, sendo numerados da mesma forma que os artigos;

III – Incisos, com finalidade de explicar ou subdividir assuntos tratados nos artigos e parágrafos, sendo numerados em algarismos romanos;

IV – Alíneas, utilizadas para discriminar ou subdividir assuntos tratados nos parágrafos e incisos, sendo representadas por letras minúsculas em sequência;

V – Itens, usados na discriminação e desdobramento de alíneas, indicados por algarismos arábicos.

§ 4º - Os projetos de lei, resolução e decreto legislativo poderão, ainda, ser divididos em títulos, capítulos e seções, separando e agrupando os artigos por temas ou assuntos correlatos.

**Art. 129** - Lidos os projetos pelo 1º Secretário, no expediente, serão encaminhados às Comissões, que deverão opinar sobre o assunto.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões deverão ser ouvidas sobre os projetos.

**Art. 130** - Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Temporárias, em assuntos de sua competência, serão dados à ordem do dia da sessão seguinte, independentemente do parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra Comissão, para serem discutidos e aprovados pelo Plenário.

**Art. 131** - Os projetos de iniciativa do Prefeito ou de 1/3 (um terço) dos vereadores, com solicitação de urgência, deverão ser apreciados em 30 (trinta) dias, no máximo, contados da data de sua autuação.

§ 1º - Esgotado o prazo previsto neste artigo, sem deliberação da Câmara, o projeto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, com ou sem parecer, sobrestando-se a deliberação quanto às demais matérias constantes da pauta, até que se ultime a sua votação.

§ 2º - Finda a Legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas a deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I – Com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II – Já aprovadas em qualquer turno;

III – De iniciativa popular;

IV – De iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor ou autores, dentro dos primeiros sessenta dias da primeira Sessão ordinária da Legislatura subsequente, retornando à tramitação no estágio em que se encontrava.

## **CAPÍTULO II DOS PROJETOS**



## **SEÇÃO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 132** - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de projetos de:

I – Emenda à Lei Orgânica do Município;

II – Lei Ordinária ou complementar;

III – Lei Delegada;

IV – Decreto Legislativo;

V – Resolução.

Parágrafo único. São requisitos dos projetos:

a) ementa de seu conteúdo;

b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;

d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

e) assinatura do autor;

f) justificção, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

## **SEÇÃO II**

### **DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

**Art. 133** - A Emenda a Lei Orgânica do Município é a proposição que tem, por fim, alterar a Lei Orgânica do Município, adaptando-a as novas necessidades de interesse público municipal.

**Art. 134** - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I – De 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – Do Prefeito Municipal;

III – De iniciativa da população, subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada se obtiver, em ambos, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação nominal.

§ 2º - Aprovada a Emenda, esta será promulgada pela Mesa da Câmara.

§ 3º - A matéria constante de proposta de Emenda à Lei Orgânica rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**Art. 135** - A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município após lida na Ordem do Dia, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça que se pronunciará sobre sua admissibilidade no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º - Somente perante a Comissão poderão ser apresentadas emendas, se subscritas por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 2º - A Comissão, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta com o mesmo “quórum” do parágrafo anterior.

§ 3º - Após a leitura do parecer, na Ordem do Dia, a proposta será na mesma Sessão.

§ 4º - Aplicam-se a proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município, no que não colidir com o estatuído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e a apreciação dos projetos de lei.

§ 5º - A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou de intervenção no Município.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA OU COMPLEMENTAR**

**Art. 136** - Projeto de Lei é a proposição que tem, por fim, regular toda matéria de competência do Poder Legislativo e sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa dos projetos de lei será:

- I – Do Vereador, individual ou coletivamente;
- II – Da Mesa da Câmara;
- III – Das Comissões;
- IV – Do Prefeito;
- V – Dos cidadãos.

**Art. 137** - Os Projetos de Lei Ordinária ou Complementar somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, em 02 (dois) turnos de votação aberta e, se necessário, em um 3º (terceiro) turno, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

**Art. 138** - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I – A organização administrativa, as matérias tributárias e orçamentárias e os serviços públicos;

II – Os servidores públicos do Município, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo a estabilidade e aposentadoria, a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas nas Constituições Federal e Estadual;

III – A criação, estruturação e as atribuições das Secretarias do Município e dos órgãos da Administração Pública.

Parágrafo único. Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando o disposto no artigo 66, §§ 3º e 4º da Constituição da República.

**Art. 139** - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto da mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 140** - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de codificação.

## **SUBSEÇÃO I DA INICIATIVA POPULAR**

**Art. 141** - A iniciativa popular de projeto de Lei será exercida mediante a subscrição de no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município e a indicação de 02 (dois) dos 05 (cinco) primeiros signatários para defesa em Plenário

§ 2º - O signatário indicado será notificado pela Secretaria da Câmara e deverá comparecer em dia e hora determinados para a realização da sessão.

§ 3º - É vedado ao cidadão abordar assuntos não relacionados com o projeto em discussão.

§ 4º - O prazo improrrogável para o uso da palavra a que se refere este artigo e de 10 (dez) minutos.

§ 5º - Os projetos a que se refere o parágrafo anterior serão discutidos e votados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 6º - Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente para votação, independente dos pareceres.

§ 7º - Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para a votação na primeira sessão da legislatura seguinte.

## **SEÇÃO IV DAS LEIS DELEGADAS**

**Art. 142** - Lei Delegada é a proposição que tem por pressuposto a transferência de atribuição do Poder Legislativo ao Chefe do Executivo.

**Art. 143** - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação a Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar e os Planos Plurianuais, Orçamentos e Diretrizes Orçamentárias não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de resolução, que especificara o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - A resolução poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

**Art. 144** - O Projeto de Lei Delegada será aprovado pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em 02 (dois) turnos de votação aberta e, se necessário, em um 3º (terceiro) turno.

## **SEÇÃO V**

### **DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO**

**Art. 145** - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição que visa regular as matérias de Competência Privativa da Câmara, que excedam aos limites da economia interna da Câmara e que não são sujeitas à sanção do Prefeito, sendo promulgado pelo Presidente, para produzir efeitos externos.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

I – Concessão de licença ao Prefeito, por motivo de doença ou de interesse particular;

II – Concessão de licença ao Prefeito para se ausentar do país, por qualquer prazo, ou do Município, por mais de 15 (quinze) dias;

III – Concessão de título honorífico de cidadania ou de outra honraria a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

IV – Criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;

V – Apreciação das contas do Prefeito;

VI – Cassação do mandato do Prefeito.

§ 2º - Compete exclusivamente à Mesa a apresentação do projeto de decreto legislativo a que se referem os incisos I, II e IV, do §1º, deste artigo.

**Art. 146** - Toda proposição que dispor sobre concessão de Título Honorífico de Cidadão Inhumense ou outras honrarias, poderá ser proposta por qualquer Vereador.

§ 1º - As honrarias, de que trata o presente artigo, serão concedidas exclusivamente a pessoas possuidoras de ilibadas virtudes e que tenham, realmente, contribuído para o desenvolvimento do Município.

§ 2º - Acompanhará a proposição de que trata este artigo, obrigatoriamente:

I – Curriculum vitae do agraciado;

II – Justificativa da proposição;

III – Documentos pessoais (cédula de identidade, CPF, certidão de nascimento), ou documento legal que substitua os informados.

**Art. 147** - O Projeto de Decreto Legislativo será aprovado pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em 02 (dois) turnos de votação aberta, exceto as hipóteses dos incisos V e VI, do §1º, que serão aprovados por 2/3 (dois terços) dos votos em escrutínio secreto.

## **SEÇÃO VI DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO**

**Art. 148** - Projeto de resolução é a proposição destinada a regulamentar assuntos de economia interna da Câmara Municipal, de natureza político-administrativa, que verse sobre a sua administração, a Mesa e os vereadores e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

I – Cassação de mandato de vereador;

II – Destituição da Mesa ou de qualquer dos seus membros;

III – Elaboração e reforma do Regimento Interno;

IV – Constituição de Comissão Processante, quando o fato se referir a assunto de economia interna;

V – Constituição de Comissões Especiais;

VI – Organização dos serviços administrativos, criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal;

VII – demais atos de sua economia interna.

§ 2º - Os projetos de resolução, a que se referem os incisos do IV ao VI, do parágrafo anterior, são de iniciativa reservada da Mesa, podendo as demais hipóteses ser de iniciativa da Mesa, dos vereadores e das Comissões.

§ 3º - Nos Projetos de Competência exclusiva da Mesa Diretora, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

§ 4º - Os projetos de resolução serão apreciados na sessão subsequente à de sua apresentação.

**Art. 149** - O Projeto de Resolução será aprovado pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em 02 (dois) turnos de votação aberta, exceto as hipóteses dos incisos I e II, do §1º, que serão aprovados por 2/3 (dois terços) dos votos em escrutínio secreto.

## **CAPÍTULO III DOS SUBSTITUTIVOS**

**Art. 150** - Substitutivo é o projeto apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º - O substitutivo só poderá ser apresentado na primeira discussão do projeto.

§ 3º - O substitutivo, quando apresentado por Comissão Permanente ou pelo autor, será apreciado em lugar do projeto original; se apresentado por outro Vereador será submetido à deliberação do Plenário. Aceito, em qualquer caso, será remetido à Comissão de Constituição e Justiça para emitir parecer.

#### **CAPÍTULO IV DAS EMENDAS**

**Art. 151** - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas são supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas ou aditivas.

§ 2º - Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§ 3º - Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas ou destas com o texto, por transação tendente a aproximação dos resultados.

§ 4º - Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição denominando-se “substitutivo” quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto, considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§ 5º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 6º - Apresentado o substitutivo por Vereador ou por Comissão competente, será enviado as outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado preferencialmente antes do projeto original.

§ 7º - Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente e se aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

§ 8º - Emenda modificativa é a que altera proposição sem a modificar substancialmente.

§ 9º - Emenda aditiva é a que se acrescenta a uma proposição.

§ 10º - Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva.

§ 11º - Denomina-se emenda de redação a modificação que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

**Art. 152** - As emendas serão apresentadas diretamente a Comissão a partir do recebimento da proposição principal até o início da 2ª (segunda) e última votação.

§ 1º - A emenda será tida como de Comissão se versar matéria de seu campo temático ou área de atividade e se for por ela aprovada.

§ 2º - A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça.

**Art. 153** - As emendas de Plenário serão apresentadas:

I – Durante a discussão no 1º (primeiro) turno por qualquer Vereador ou Comissão;

II – Durante a discussão em 2º (segundo) turno:

a) por Comissão, se aprovada pela maioria de seus membros;

b) desde que subscritas por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

III - À Redação Final, até o início da sua votação, observado o quórum previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso anterior.

§ 1º - As emendas de plenário serão lidas, discutidas e votadas em votação única, por maioria absoluta, antes do Parecer da Comissão, sendo incluídas na Ordem do Dia no momento de seu protocolo.

§ 2º - Uma vez aprovada a Emenda, será feita a leitura do Parecer da Comissão, que seguirá acrescido da Emenda.

§ 3º - Sendo rejeitada a Emenda, será considerado somente o Parecer da Comissão.

§ 4º - Somente será admitida emenda a Redação Final para evitar lapso formal de linguagem ou defeito de técnica legislativa, sujeita as mesmas formalidades regimentais das de mérito.

§ 5º - As proposições urgentes, ou que se tornarem urgentes em virtude de requerimento, só receberão emendas de Comissão se subscritas por terço dos Membros da Câmara e desde que apresentadas em Plenário até o início da votação da matéria.

**Art. 154** - As emendas de Plenário serão distribuídas às Comissões de acordo com a matéria de sua competência.

**Art. 155** - As emendas aglutinadas podem ser apresentadas em Plenário, para apreciação em turno único, quando da votação da parte da proposição ou dos dispositivos a que elas se retiram, pelos Autores das emendas objeto da fusão.

**Art. 156** - Não serão admitidas emendas que impliquem aumento da despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados os referentes as leis ornamentarias e suas alterações;

II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

**Art. 157** - O Presidente da Câmara ou de Comissão tem a faculdade de recusar emenda formulada de modo inconveniente, ou que verse assunto estranho ao projeto em discussão ou contrarie prescrição regimental e no caso de recurso, será consultado o Plenário, sem discussão nem encaminhamento de votação, a qual será feita pelo processo simbólico.

§ 1º - O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objetivo, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

**Art. 158** - A mensagem do Chefe do Executivo, somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo único. A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira discussão do projeto original.

## **CAPÍTULO V DOS PARECERES**

**Art. 159** - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo, de caráter técnico e informativo, sendo submetido à deliberação do Plenário.

§ 1º - O parecer será escrito e versará sobre a matéria principal e sobre as emendas ou subemendas apresentadas à Comissão.

§ 2º - A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos a sua apreciação cingir-se-á a matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal ou acessória.

§ 3º - Ocorrendo apresentação de emendas em Plenário, o parecer da Comissão se restringirá à análise específica dessas proposituras.

§ 4º - A Comissão terá o prazo de 07 (sete) dias para emitir parecer em regime de tramitação ordinária e 03 (três) dias para regime de urgência.

**Art. 160** - Por entendimento entre os respectivos Presidentes ou mais Comissões poderão apreciar a matéria em conjunto, presidida por qualquer Membro escolhido entre as Comissões, ou pelo Presidente da Constituição e Justiça, se esta fizer parte da reunião.

**Art. 161** - Nenhuma proposição será submetida a discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando o admitir este Regimento, o parecer poderá ser verbal.

**Art. 162** - O parecer por escrito constará de 03 (três) partes:

I – Relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria de exame;

II – Voto do relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhes emenda;

III – Parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos vereadores votantes e respectivos votos.



§ 1º - O parecer a emenda pode constar apenas das partes indicadas nos incisos II e III dispensado o relatório.

§ 2º - Sempre que houver parecer sobre qualquer matéria, que não seja projeto do Poder Executivo, do cidadão, nem proposição da Câmara, e desde que as suas conclusões devam resultar resolução ou decreto legislativo, deverá ela conter a proposição necessária devidamente formulada pela Comissão que primeiro deva proferir parecer de mérito, ou por Comissão Parlamentar de Inquérito, quando for o caso.

**Art. 163** - Lido o parecer pelo 1º Secretário, ou, a sua falta, pelo vereador designado pelo Presidente da Comissão, será ele imediatamente submetido a discussão.

Parágrafo único. Encerrada a discussão, seguir-se-á imediatamente a votação do parecer, que se aprovado em todos os seus termos, será tido como da Comissão, devendo ser assinado pelos membros presentes.

**Art. 164** - Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do Relator, mediante voto.

§ 1º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação implicará a concordância total do signatário com a manifestação do Relator.

§ 2º - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado devidamente fundamentado.

§ 3º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do Relator desde que acolhido pela maioria da Comissão, passara a constituir seu parecer.

**Art. 165** - O projeto de lei que receber parecer contrário, de todas as Comissões a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo único. Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para a apreciação do mérito de um projeto, seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

**Art. 166** - Os pareceres aprovados, depois de opinar a última Comissão a que tenha sido distribuído o processo, serão remetidos juntamente com a proposição a Mesa.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara devolverá a Comissão parecer que contrarie as disposições regimentais.

## **CAPÍTULO VI DOS RECURSOS**

**Art. 167** - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara, da Mesa Diretora ou de Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência daqueles por simples requerimento dirigido a Presidência.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para emitir parecer.

§ 2º - Apresentado o parecer, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na ordem do dia, da mesma sessão ordinária em que for realizada sua leitura.

§ 3º - Aprovado o recurso por maioria absoluta, em votação aberta, o recorrido deverá acatar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

## **CAPÍTULO VII DOS REQUERIMENTOS**

**Art. 168** - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta, limitado a 05 (cinco) minutos quando verbal.

**Art. 169** - Quanto a competência para decisão, os requerimentos serão de duas espécies:

I – Sujeitos a decisão do Presidente;

II – Sujeitos a decisão do Plenário.

**Art. 170** - Serão da alçada do Presidente da Câmara e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitarem:

I – Verificação de quórum ou votação;

II – A palavra ou a desistência dela;

III – Permissão para falar sentado ou da bancada;

IV – Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

V – Observância de disposição regimental;

VI – Informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

VII – Observância de disposição de emenda;

VIII – Votação destacada de emenda;

IX – Discussão de uma proposição por partes;

X – Requisição de documentos, processos, livros, ou de publicação existente na Câmara sobre proposição ou discussão;

XI – retirada pelo autor da proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda, não submetido à deliberação do Plenário.

**Art. 171** - Serão de alçada do Presidente da Câmara e escritos, os requerimentos que solicitem:

I – Transcrição em ata de declaração de voto formulado por escrito;

II – Inserção de documento em ata;

III – Desarquivamento de projetos;

- IV – Requisição de documentos ou processos relacionado com alguma proposição;
- V – Inclusão na Ordem do Dia de proposição formuladas no mesmo dia da sessão, podendo o Presidente declarar prejuízo de pauta;
- VI – Preenchimento de lugar em Comissão;
- VII – Reabertura de discussão de projeto encerrado em Sessão Legislativa anterior;
- IX – Juntada ou desentranhamento de documentos;
- X – Informação, em caráter oficial, sobre atos da Mesa ou da Presidência da Câmara;
- XI – Requerimento de reconstituição de processos;
- XII – Renúncia de membro da Mesa.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento e a pedido do autor, o Plenário será imediatamente consultado, sem discussão nem encaminhamento de votação.

**Art. 172** – Serão de alçada do Plenário, formulados verbalmente e votados sem parecer os requerimentos que solicitem:

- I – Retificação ou invalidação da ata, quando impugnada;
- II – Dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia;
- III – Prorrogação da sessão;
- IV – Encerramento da discussão;
- V – Reabertura de discussão.

**Art. 173** - Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste Regimento Interno e os que solicitem:

- I – Vista de processos;
- II – Prorrogação de prazo para Comissão Parlamentar de Inquérito concluir seus trabalhos;
- III – Representação da Câmara por Comissão perante o Plenário;
- IV – Convocação de Secretário Municipal perante o Plenário;
- V – Informação a secretário Municipal;
- VI – Informação ao Prefeito sobre o assunto determinado, relativo à Administração Municipal;
- VII – Informação solicitada a outras entidades públicas ou particulares;
- VIII – Votação de proposição, artigo por artigo ou de emendas, uma a uma;
- IX – Adiantamento de discussão ou de votação;
- X – Retirada de proposição já submetida à discussão pelo Plenário;
- XI – Licença de Vereador;
- XII – Prorrogação de prazo para a apresentação de parecer por qualquer Comissão;
- XII – Iniciativa da Câmara, para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.

§ 1º - Os requerimentos previstos neste artigo não sofrerão discussão, só poderão ter sua votação encaminhada pelo Autor e pelos Líderes, por 05 (cinco) minutos cada um, e serão decididos pelo processo simbólico.

§ 2º - Encaminhado o Requerimento de informação, se este não for atendido no prazo de 30 (trinta) dias, o Presidente da Câmara, sem prejuízo da apuração de responsabilidade do Prefeito, por omissão, quando solicitado pelo Autor, reiterá-lo-á.

§ 3º - Os requerimentos, de que tratam os incisos acima, serão apresentados na Secretaria e encaminhados à ordem do dia da sessão seguinte.

§ 4º - A discussão de requerimento de urgência proceder-se-á na ordem do dia da mesma Sessão, cabendo ao proponente e aos líderes partidários cinco minutos para manifestar o motivo da urgência ou sua improcedência.

§ 5º - Aprovada a urgência, a discussão e a votação serão realizadas imediatamente.

§ 6º - Denegada a urgência, passará o requerimento para ordem do dia seguinte, juntamente com os requerimentos comuns.

§ 7º - O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais somente será aprovado, sem discussão, por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

**Art. 174** - Durante a discussão da pauta da ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem preceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representação partidária.

**Art. 175** - Os requerimentos ou petições de interessados, não Vereadores, desde que não se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara e que estejam redigidos em termos adequados, serão lidos no expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões. Caso contrário, cabe ao Presidente mandar arquivá-los.

**Art. 176** - As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no expediente e encaminhadas às Comissões competentes, salvo requerimento apresentado na forma regimental, quando a deliberação se fará na ordem do dia da mesma Sessão.

Parágrafo único. O parecer de Comissão será votado na ordem do dia da sessão na qual for incluído o processo.

**Art. 177** - Os requerimentos serão aprovados pelo voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, em turno único de votação aberta.

## **CAPÍTULO VIII DAS MOÇÕES**

**Art. 178** - Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto ou de pesar por falecimento.

§ 1º - As moções podem ser de:

I – Protesto;

- II – Repúdio;
- III – Apoio;
- IV – Pesar ou falecimento;
- V – Aplausos ou louvor.

§ 2º - As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação, e serão aprovadas pelo voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal em turno único de votação aberta.

## **CAPÍTULO IX DAS PORTARIAS**

**Art. 179** - Portaria é o ato que serve ao Presidente para disciplinar assunto administrativo individual, não estando sujeita à apreciação do Plenário.

Parágrafo único. Serão matérias de portaria, dentre outras:

- I – lotação, provimento e vacância dos cargos administrativos da Câmara, na forma prevista em resolução;
- II – Abertura de sindicância e processo administrativo;
- III – Aplicação de penalidade ou concessão de vantagem administrativa prevista na legislação;
- IV – Concessão de diária de viagem a vereador ou a servidor da Câmara, definida por resolução;
- V – Dispor sobre funcionamento do órgão legislativo, ponto facultativo e demais assuntos administrativos.

## **TÍTULO V DO MODO DE DELIBERAR**

### **CAPÍTULO I DA TRAMITAÇÃO**

**Art. 180** - Cada proposição, salvo emenda, recurso ou parecer, terá tramitação própria.

**Art. 181** - Apresentada e lida perante o Plenário, a proposição será objeto de decisão:

- I – Do Presidente, nos casos especialmente previstos neste Regimento;
- II – Das Comissões, em se tratando de projeto que dispensar a competência do Plenário.
- III – Do Plenário, nos demais casos.

§ 1º - Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria exceto quando se tratar de requerimento.

§ 2º - Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e votar, globalmente ou em parte, o requerimento de projeto apreciado conclusivamente pelas Comissões se, no prazo de

05 (cinco) dias da respectiva publicação houver recurso nesse sentido de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, apresentado em Sessão e provido por decisão do Plenário.

**Art. 182** - Ressalvada a hipótese de interposição do recurso de que trata o § 2<sup>a</sup> do artigo anterior, e excetuados os casos em que as deliberações dos órgãos técnicos não tem eficácia conclusiva, a proposição que receber pareceres contrários, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuída será arquivado.

Parágrafo único. O parecer contrário à emenda não obsta a que a proposição principal siga seu curso regimental.

**Art. 183** - Logo que voltar das Comissões, o projeto será remetido à Presidência para ser incluído na Ordem do Dia.

**Art. 184** - Decorrido os prazos previstos neste Regimento Interno para tramitação nas Comissões ou no Plenário, o Autor de proposição que já tenha recebido pareceres de órgãos técnicos poderá requerer ao Presidente a inclusão da matéria na Ordem do Dia.

**Art. 185** - As deliberações do Plenário ocorrerão na mesma Sessão de sua apresentação, no caso de requerimento que devam ser imediatamente apreciados, ou mediante inclusão na Ordem do Dia.

## **CAPÍTULO II**

### **DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

**Art. 186** - Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada as Comissões competentes e lida no expediente.

§ 1º - O Presidente da Câmara devolverá ao Autor qualquer proposição que:

I – Não estiver devidamente formalizada;

II – Versar a matéria:

a) alheia a competência da Câmara;

b) evidentemente inconstitucional;

c) antirregimental.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior poderá o Autor da proposição recorrer ao Plenário, da decisão do Presidente no prazo de 03(três) dias de sua leitura no expediente ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça, em igual prazo e caso seja provido o recurso, a proposição voltará à Presidência, para a devida tramitação.

**Art. 187** - A distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente observadas as seguintes normas:

I – A proposição será distribuída:

- a) obrigatoriamente, a Comissão de Constituição e Justiça para o exame de admissibilidade jurídica e legislativa;
- b) quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários públicos, a Legislação e Finanças, para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária;
- c) as Comissões referidas nas alíneas anteriores e as demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição;
- d) diretamente a primeira Comissão que deva proferir parecer de mérito sobre a matéria, nos casos previstos neste regimento, sem prejuízo do que prescreve a alínea anterior.

II – A remessa do processo distribuído a mais de uma Comissão, deverá ser discutida e votada ao mesmo tempo, em cada uma delas, desde que publicada com as respectivas emendas, ou em reunião conjunta.

**Art. 188** - Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja seja dado o pronunciamento, observando-se que:

I – Do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco dias, contados da sua publicação;

II – O pronunciamento da Comissão versará, exclusivamente a questão formulada;

III – O exercício da faculdade prevista neste artigo não implica dilação dos prazos previstos neste Regimento Interno.

### **CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES**

**Art. 189** - As proposições em tramitação são subordinadas, na sua apreciação as seguintes discussões e votações:

I – Uma, para requerimentos, emendas, decreto da mesa diretora e moções;

II – Duas, para projetos de lei, resoluções, decretos legislativos e emendas a Lei Orgânica do Município;

III – E, se necessário for, três, para deliberação de desempate, se for o caso.

§ 1º - As proposições que não obtiverem aprovação em qualquer das votações, serão arquivadas.

### **CAPÍTULO IV DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

**Art. 190** - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I – De urgência;

II – De tramitação ordinária: os projetos não compreendidos no inciso anterior.

## **SEÇÃO ÚNICA DA URGÊNCIA**

**Art. 191** - Urgência é a dispensa de exigências ou formalidades regimentais, salvo as referidas no § 1º deste artigo, para que determinada proposição seja, de logo, considerada até sua decisão final.

§ 1º - Não serão dispensados, no regime de urgência, os seguintes requisitos.

I – Leitura da proposição no expediente;

II – Pareceres das Comissões ou do Relator designado;

III – “Quórum” para deliberação.

§ 2º - As proposições em regime de urgência terão o mesmo tratamento e trâmite regimental.

**Art. 192** - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação dos projetos de sua iniciativa depois da remessa do projeto ou em qualquer fase de seu andamento, que será ou não deferida pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - O requerimento solicitando Regime de urgência não sofrerá discussão, mas sua deliberação deve ser acatada pelo Plenário.

§ 2º - Concedida a urgência, cada Comissão terá o prazo de 03 (três) dias úteis para manifestar sobre a proposição, contados da data em que for feita a concessão, e incluída a proposição na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

§ 3º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Comissão, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

§ 4º - O prazo do § 2º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de Códigos.

**Art. 193** - Os projetos submetidos ao Regime de urgência serão enviados as Comissões Permanentes pelo Presidente, na primeira sessão após a entrada na Secretaria da Câmara.

§ 1º - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 01(um) dia para encaminhá-los ao Relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 2º - O Relator designado terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer no prazo de 01 (um) dia, se em regime de urgência e de (05) cinco dias se em tramitação ordinária.

§ 3º - Se o Presidente da Comissão não emitir o parecer no prazo previsto no parágrafo anterior o processo será avocado pelo Presidente da Câmara e enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia, sem parecer da Comissão faltosa.

§ 4º - Anunciada a discussão, sem parecer de qualquer Comissão, o Presidente designará Relator Especial que o dará verbalmente no decorrer da Sessão, ou escrito, na Sessão seguinte.

§ 5º - Findo o prazo concedido no parágrafo anterior, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação.



## **CAPÍTULO V DO DESTAQUE**

**Art. 194** - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

**Art. 195** - O destaque de parte ou partes de qualquer proposição, bem como de emenda, será concedido:

- I – A requerimento de um terço dos membros da Câmara, para votação em separado,
- II – A requerimento de qualquer Vereador, ou por proposta de Comissão, em seu parecer, sujeito a deliberação do Plenário para:
  - a) constituir projeto autônomo;
  - b) votar parte do projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo;
  - c) votar parte do substitutivo, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o projeto;
  - d) votar emenda ou parte de emenda, apresentada em qualquer fase;
  - e) votar subemenda.

**Art. 196** - Em relação aos destaques, serão obedecidas as seguintes normas:

- I – O requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;
- II – Na hipótese do inciso I deste artigo, o Presidente somente poderá recusar o pedido de destaque por intempestividade ou vício de forma;
- III – Concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada, que somente integrará o texto se for aprovada;
- IV – A votação do requerimento de destaque para projeto em separado precederá a deliberação sobre a matéria principal;
- V – O pedido de destaque de emenda, deve ser feito antes de anunciada a votação;
- VI – Havendo retirada do requerimento de destaque a matéria destacada voltará ao grupo a que pertencer.

## **CAPÍTULO VI DA PREJUDICIALIDADE**

**Art. 197** - Consideram-se prejudicados:

- I – A discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;
- II – A proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
- III – A emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada;

IV – O requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciada reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior ou ainda conforme disposto no inciso V deste artigo;

V – Requerimentos rejeitados ou não votados poderão ser reapresentados ultrapassado 06 (seis) meses após sua rejeição ou não votação, tendo preferência na matéria.

**Art. 198** - Da declaração de prejudicialidade poderá o Autor da proposição, até a Sessão seguinte interpor recurso ao Plenário da Câmara, que deliberara ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

## **CAPÍTULO VII DO PEDIDO DE VISTA**

**Art. 199** - Pedido de vista é um instrumento regimental concedido ao vereador para acessar o processo e a proposição, antes de manifestar-se, na comissão e em Plenário.

§ 1º - O pedido de vista de processo em tramitação na Câmara será deferido ao Vereador nas seguintes condições:

I – Na comissão em que for membro ou em que esteja atuando em substituição de vereador titular, após o voto do relator, pelo prazo de 07 (sete) dias;

II – Em sessão plenária, durante a fase de discussão, na ordem do dia, pelo prazo de 07 (sete) dias.

§ 2º - O pedido de que trata este artigo será deferido pelo Presidente da Comissão ou da Câmara, conforme preveem os incisos I e II deste artigo, independentemente de deliberação, e será aproveitado por todos os demais vereadores, sendo vedado um segundo pedido de vista.

§ 3º - No caso de o projeto de lei tramitar pelos ritos de urgência e especial, o prazo para vista do processo será de 05 (cinco) dias.

## **CAPÍTULO VIII DA DISCUSSÃO**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 200** - Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate em Plenário.

§ 1º - A discussão será feita separadamente por matéria, inclusive as emendas, se houver.

§ 2º - O Presidente, aquiescendo o Plenário, poderá anunciar o debate por títulos seções ou grupos de artigos.

**Art. 201** - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

I – Dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder aparte;

II – Não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

III – Referir-se ou dirigir-se a outro vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

**Art. 202** - O Presidente solicitará ao Orador, por iniciativa própria ou a requerimento de quaisquer vereador que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I – Para comunicação importante a Câmara;

II – Para recepção de convidados especiais, Chefe do Poder Executivo ou personalidade de excepcional relevo, assim reconhecida pelo Plenário;

III – Para votação da Ordem do Dia, ou de requerimento de prorrogação da Sessão;

IV – No caso de tumulto grave no recinto, ou no edifício da Câmara que reclame a suspensão o levantamento da Sessão.

## **SEÇÃO II**

### **DA INSCRIÇÃO E DO USO DA PALAVRA**

#### **SUBSEÇÃO I**

#### **DA INSCRIÇÃO DE DEBATEDORES**

**Art. 203** - Os Vereadores que desejarem discutir proposição incluída na Ordem do Dia devem inscrever-se previamente na Mesa.

§ 1º - Os Oradores terão a palavra na ordem de inscrição alternadamente a favor e contra.

§ 2º - É permitida a permuta de inscrição entre os Vereadores, mas os que não se encontrarem presentes na hora da chamada perderão definitivamente a inscrição.

§ 3º - O primeiro subscritor de projeto de iniciativa popular, ou quem este houver indicado a defendê-lo, falará anteriormente aos Oradores inscritos para seu debate, incluída na Ordem do Dia.

**Art. 204** - Quando mais de um Vereador pedir a palavra simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o Presidente deverá concedê-la na seguinte ordem, observadas as demais exigências regimentais:

I – Ao autor da proposição;

II – Ao relator;

III – Ao autor de voto em separado;

IV – Ao autor da emenda;

V – A vereador contrário a matéria em discussão;

VI – A vereador favorável a matéria em discussão.

§ 1º - Os vereadores ao se inscreverem para discussão, deverão declarar-se favoráveis ou contrários a proposição em debate para que a um Orador favorável suceda, sempre que possível um contrário e vice-versa.

§ 2º - Na hipótese de todos os Vereadores inscritos para a discussão de determinada proposição serem a favor dela ou contra ela ser-lhe-á dada a palavra pela ordem de inscrição.

§ 3º - A discussão de proposição com todos os pareceres favoráveis só poderá ser iniciada por Orador que a combata e nesta hipótese, poderão falar a favor Oradores em número igual aos dos que a ela se opuseram.

## **SUBSEÇÃO II DO USO DA PALAVRA**

**Art. 205** - Anunciada a matéria, será dada a palavra aos Oradores para a discussão.

**Art. 206** - O Vereador, salvo expressa disposição regimental, só poderá falar uma vez e pelo prazo de 05 (cinco) minutos na discussão de qualquer projeto.

§ 1º - Quando a discussão da proposição se fizer por partes, o vereador poderá falar, na discussão de cada uma, pela metade do prazo previsto para o projeto.

§ 2º - A palavra livre, sendo essa considerada a utilização da palavra após o término das discussões das matérias, fica limitada a 15 (quinze) minutos, improrrogável.

**Art. 207** - O vereador que usar a palavra sobre a proposição em discussão não poderá:

- I – Desviar-se da questão em debate;
- II – Usar de linguagem imprópria;
- III – Ultrapassar o prazo regimental.

## **SUBSEÇÃO III DO APARTE**

**Art. 208** - Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do Orador para indagação ou esclarecimento, relativo a matéria em debate.

§ 1º - O Vereador só poderá apartear o Orador se lhe solicitar e obtiver permissão.

§ 2º - Não será admitido aparte:

- I – A palavra do Presidente;
- II – Paralelo ao discurso;
- III – Por ocasião do encaminhamento de votação;
- IV – Quando o Orador declarar, de modo geral, que não o permite;
- V – Quando o Orador estiver suscitando questão de ordem.

§ 3º - Quando o Orador negar o direito de apartear, não será permitido ao aparteante dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

## **SEÇÃO IV DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO**

**Art. 209** - Antes de ser iniciada a discussão de um projeto, será permitido o seu adiamento por prazo não superior a duas Sessões, mediante requerimento assinado por Líder, Autor ou Relator e aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Não admite adiamento de discussão a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos membros da Câmara, por prazo não excedente a 05 (cinco) dias.

§ 2º - Quando, para a mesma proposição forem apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado em primeiro lugar o de prazo mais longo.

§ 3º - Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma matéria, só o será, novamente, ante legação, reconhecida pelo Presidente da Câmara de existência de erro.

## **SEÇÃO V DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO**

**Art. 210** - O encerramento da discussão dar-se-á:

I – Por inexistência de solicitação da palavra;

II – Pelo decurso dos prazos regimentais;

III – A requerimento de um terço dos membros da Câmara, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos 02 (dois) vereadores.

§ 2º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo mais 03 (três) vereadores.

**Art. 211** - O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado pela maioria de Vereadores.

## **CAPÍTULO IX DA VOTAÇÃO**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 212** - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado a Sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.

**Art. 213** - O Vereador presente à Sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

§ 2º - O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

§ 3º - Havendo empate na votação cabe ao Presidente desempatá-la.

§ 4º - Em se tratando de eleição, havendo empate, será vencedor o mais idoso.

**Art. 214** - Terminada a apuração, o Presidente proclamara o resultado da votação, especificando os votos favoráveis e contrários.

**Art. 215** - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - Os projetos de Lei Complementar somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observadas, na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação.

§ 2º - Os votos em branco só serão computados para efeito de quórum.

## **SEÇÃO II DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO**

**Art. 216** - São três os processos de votação:

I – Simbólico;

II – Nominal;

III – Escrutínio Secreto.

**Art. 217** - No processo simbólico, deverão levantar-se os vereadores que votem contra a matéria em deliberação, procedendo em seguida, a necessária contagem dos votos e a proclamação do resultado.

§ 1º - Havendo dúvida quanto ao resultado proclamado, poderá ser formulado pedido de verificação de votação.

§ 2º - A requerimento de um terço dos membros da Câmara proceder-se-á nova votação pelo sistema nominal.

**Art. 218** - A votação nominal far-se-á pela chamada dos vereadores na ordem alfabética de seus nomes, respondendo sim ou não e anotados os votos pelo 2º Secretário.

§ 1º - Concluída a votação será encaminhado ao Presidente o resultado, que anunciará, mandando juntar ao processo a folha de votação por ele rubricada.

§ 2º - Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado da votação antes de

ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

**Art. 219** - A votação por escrutínio secreto far-se-á pela chamada dos vereadores na ordem alfabética de seus nomes, que depositarão na urna sobre a Mesa, o envelope com as cédulas sim ou não.

§ 1º - O envelope será rubricado pelo Presidente e entregue ao vereador, a frente de todos, que se dirigira à Sala da Presidência, para votar.

§ 2º - O 1º e 2º Secretários escrutinarão os votos passando ao Presidente a folha de votação por eles rubricada.

§ 3º - A votação secreta só se dará nos seguintes casos:

I – Por decisão de 2/3 (dois terços) do Plenário, a requerimento de 1/3 (um terço) dos vereadores, formulado antes de iniciada a Ordem do Dia.

§ 4º - Não serão objeto de deliberação por meio de escrutínio secreto:

I – Apreciação de veto;

II – Cassação de mandato de vereador;

III – Representação para processo contra o Prefeito;

IV – Recurso sobre questão de ordem;

V – Proposição que vise a alteração de Legislação codificada ou disponha sobre leis tributárias em geral, concessão ou favores, privilégios ou isenções.

### **SEÇÃO III DO PROCESSAMENTO DA VOTAÇÃO**

**Art. 220** - A proposição ou seu substitutivo, será votada separadamente ressalvada a matéria destacada ou deliberação diversa do Plenário.

§ 1º - As emendas serão votadas separadamente, conforme tenham parecer favorável ou contrário de todas as Comissões, considerando-se que:

I – Nas emendas com parecer favorável incluem-se as de Comissões, quando sobre elas haja manifestação em contrário de outra;

II – Nas emendas com parecer contrário incluem-se aquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição as Comissões competentes para o exame do mérito embora considerados constitucionais e orçamentariamente compatíveis.

§ 2º - A emenda que tenha pareceres divergentes e as emendas destacadas serão votadas uma a uma, conforme sua ordem e natureza.

§ 3º - O plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer vereador, que a votação das emendas se faça destacadamente.

§ 4º - Também poderá ser deferido pelo Plenário, dividir-se a votação da proposição por título, capítulo, seção, artigo ou grupo de artigos, parágrafos ou grupo de parágrafos, incisos ou grupo de incisos e alíneas ou grupo de alíneas.

§ 5º - Não será submetida a votação emenda declarada inconstitucional, pela Comissão de Constituição e Justiça.

## **SEÇÃO IV DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO**

**Art. 221** - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado ao Autor e a cada Bancada por um de seus membros, falar apenas uma vez, por 05 (cinco) minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que haja no processo substitutivo, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

## **SEÇÃO V DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO**

**Art. 222** - O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento do Autor ou Relator da matéria.

§ 1º - O adiamento da votação, poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a 05 (cinco) dias.

§ 2º - Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º - Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, por prazo não excedente a 05 (cinco) dias.

## **SEÇÃO VI DA VERIFICAÇÃO**

**Art. 223** - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente, poderá requerer a verificação nominal da votação.

Parágrafo único. O requerimento de verificação da votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, repetida a votação pelo processo nominal.

## **CAPÍTULO X DA REDAÇÃO FINAL E DOS AUTÓGRAFOS**

**Art. 224** - Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada a Comissão de Constituição e Justiça, para elaborar a Redação Final.

§ 1º - A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser



dispensada a leitura, a requerimento de qualquer vereador.

§ 2º - Somente serão admitidas emendas a Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 3º - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará a Comissão de Constituição e Justiça para a elaboração de nova Redação Final.

**Art. 225** - Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário e não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

**Art. 226** - A proposição aprovada em definitivo pela Câmara, será encaminhada, em autógrafo, ao Prefeito, para sanção dentro de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único. As resoluções e os decretos legislativos serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara observado o disposto neste Regimento Interno.

## **CAPÍTULO XI DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL**

### **SEÇÃO I DOS CÓDIGOS**

**Art. 227** - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prever, completamente a matéria tratada.

**Art. 228** - Os projetos de códigos depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, remetendo-se cópia a Secretaria Administrativa, onde permanecerá a disposição dos vereadores sendo após encaminhados a Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º - Durante o prazo de 15 (quinze) dias, poderão os vereadores encaminhar a Comissão emendas a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais 15 (quinze) dias, para exarar parecer ao projeto e as emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a Ordem do Dia.

**Art. 229** - Na primeira discussão o projeto será discutido e votado por capítulo salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas voltará a Comissão de Constituição e Justiça, por mais 10 (dez) dias, para incorporação das mesmas ao texto

do projeto original.

§ 2º - Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

## **CAPÍTULO XII**

### **DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO**

**Art. 230** - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo será ele, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas enviado ao Prefeito, para sanção ou veto.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a Câmara, as razões do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - Não se contabilizará o prazo disposto neste artigo estando a Câmara em recesso.

**Art. 231** - Lido no expediente, o veto irá a Comissão de Constituição e Justiça para parecer em 10 (dez) dias, salvo se for sobre matéria orçamentária, tributária ou fiscalizatória, quando irá a Comissão de Legislação e Finanças.

§ 1º - O veto entrará para a pauta na Sessão seguinte ao recebimento do parecer.

§ 2º - Se decorridos 30 (trinta) dias do recebimento do veto, não tiver ainda sido dado o parecer, será pautado, obrigatoriamente com ou sem parecer, ficando na Ordem do Dia até decisão do Plenário, sobrestando-se as demais proposições até sua votação final.

§ 3º - O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio aberto, em uma única discussão e votação.

§ 4º - Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 5º - Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 4º deste artigo, o Presidente da Câmara promulgá-la-á e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

**Art. 232** - Os decretos legislativos e as resoluções, desde que aprovados, os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara, dentro de 24 (vinte e quatro) horas após a aprovação.

## **CAPÍTULO XIII**

### **DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA**

#### **SEÇÃO I**

## **DA FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

**Art. 233** - A Câmara Municipal fixará até 30 (trinta) dias antes da eleição municipal a remuneração dos Vereadores, Presidente da Câmara, Prefeito e do Vice-Prefeito, na forma estabelecida por este Regimento Interno, para vigorar na Legislatura subsequente.

**Art. 234** - A remuneração será fixada mediante Lei, para Prefeito, Vice-Prefeito e para Vereadores e Presidente da Câmara.

Parágrafo único. As proposições a que se refere este artigo, serão elaboradas pela Comissão de Legislação e Finanças.

**Art. 235** - A remuneração dos vereadores terá como limite máximo 75% (setenta e cinco por cento) daquela estabelecida em espécie para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o artigo 37, XI da Constituição Federal de 1988, não podendo o total da despesa ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município, observado o disposto nos incisos VI e VII do artigo 29 da Constituição da República.

**Art. 236** - A remuneração do Prefeito não poderá ultrapassar, anualmente, 20% (vinte por cento) da média da receita do Município nos dois últimos anos, excluída desta as resultantes de operações do crédito a qualquer título e as auferidas pela administração indireta, inclusive pelas fundações e pelas autarquias.

§ 1º - Em nenhuma hipótese a remuneração do Prefeito poderá ser fixada em valor inferior a 10% (dez por cento) da dos Deputados Estaduais, caso em que poderá ultrapassar o limite do parágrafo anterior.

§ 2º - Ao Vice-Prefeito poderá ser fixada representação que não exceda a do Prefeito.

## **SEÇÃO II**

### **DA REPRESENTAÇÃO CONTRA O PREFEITO**

**Art. 237** - Apresentada denúncia contra o Prefeito por prática de delito previsto como crime de responsabilidade, a mesma será lida no expediente da Sessão imediatamente seguinte e sorteada a Comissão Especial para dar parecer em 10 (dez) dias.

§ 1º - O sorteio dos 03 (três) membros da Comissão dar-se-á dentre os vereadores desimpedidos, obedecida a proporcionalidade das bancadas dos partidos ou blocos parlamentares

§ 2º - Lido o parecer, no expediente, será ele votado em Sessão Extraordinária, dentro de 10 (dez) dias, observado o seguinte:

- a) aberta a Sessão o Relator lerá e justificará o parecer, em até 20 (vinte minutos);
- b) será dada a palavra, por 05 (cinco) minutos, a cada vereador, alternadamente, pró e contra, conforme a inscrição;
- c) o Relator, querendo, poderá, de novo, usar a palavra para responder as críticas ao parecer;
- d) encerrado o debate, proceder-se a votação do parecer, por escrutínio secreto mediante aprovação da maioria simples dos membros da Câmara.

§ 3º - Se o Plenário decidir pela representação, o parecer aprovado irá a Comissão de Constituição e Justiça, para redigir o documento a ser enviado ao Procurador Geral da Justiça, no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 4º - O Presidente encaminhará o documento, por ofício, em até 05 (cinco) dias.

§ 5º - Aplicam-se as mesmas disposições deste Capítulo no caso de denúncia contra o Vice-Prefeito

§ 6º - Na prática de crime contra a Administração Pública observar-se-á o previsto neste artigo e na Seção III da Lei Orgânica do Município.

### **SEÇÃO III DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 238** - O Prefeito enviará a Câmara, no prazo consignado em lei complementar, proposta do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Município para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor da lei complementar, prevista no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988, os prazos são os previstos no § 2º do artigo 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

**Art. 239** - Entende-se por Plano Plurianual o instrumento que estabelece de forma regionalizada as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo único. A vigência do Plano Plurianual é até o final do primeiro ano da administração subsequente, com encaminhamento até 4 (quatro) meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção, até o encerramento da sessão legislativa.

**Art. 240** - Recebido o projeto do Plano Plurianual, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário e determinar imediatamente a sua publicação, remeterá cópia do mesmo aos vereadores para apresentação de emendas, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Após os 10 (dez) dias, inicia-se então a deliberação da matéria com o encaminhamento as Comissões de Legislação e Finanças e Constituição e Justiça da Câmara para que de parecer, aprecie as emendas apresentadas e também ofereça emendas no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Caso a Comissão não apresente seu parecer no prazo estipulado, será nomeado Relator Especial que terá 05 (cinco dias) para apresentar seu parecer e se este se omitir também, o projeto será incluído na Ordem do Dia da Sessão seguinte, mesmo sem o parecer.

§ 3º - Apresentado o parecer da Comissão, o projeto e suas emendas serão incluídos na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

§ 4º - Na Sessão de deliberação do Plano Plurianual, serão discutidos as emendas e o projeto conjuntamente.

§ 5º - Cada vereador terá o prazo de 10 (dez) minutos para fazer sua defesa ou rejeição da propositura.

§ 6º - Terminada a fase de discussão, passa-se à fase da votação, sendo votadas em primeiro lugar as emendas uma a uma e por fim o projeto do Plano Plurianual, que deverá ser aprovado por maioria simples.

§ 7º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão para discussão e votação, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

§ 8º - Se o projeto for aprovado sem emendas, fica dispensada a Redação Final, expedindo a Mesa o autógrafo na conformidade do projeto.

**Art. 241** - Será definitivo o pronunciamento da Comissão de Legislação e Finanças sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao seu Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

**Art. 242** - Havendo emendas aprovadas, o projeto retorna a Comissão de Legislação e Finanças, que dará Redação Final ao Plano Plurianual e em seguida retorna ao Plenário para apreciação.

§ 1º - Nesta fase, somente serão admitidas emendas para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 2º - Se aprovada qualquer emenda prevista no parágrafo anterior voltará a Comissão que dará nova redação e retornará ao Plenário, que somente poderá rejeitar a nova redação pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

**Art. 243** - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreende as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

Parágrafo único. A função da Lei de Diretrizes Orçamentárias é orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispor sobre as alterações na legislação tributária e definir as prioridades do Município, o comportamento das despesas, orientando a execução do orçamento anual, prevenindo o aumento dos servidores demonstrando o que será realizado no ano que abrange.

**Art. 244** - A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhada pelo Executivo com a respectiva Exposição de Motivos para apreciação da Câmara até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro.

Parágrafo único. A Câmara Municipal não entrará em recesso sem a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 245** - Recebido o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Câmara Municipal seguirá o mesmo procedimento adotado para apreciação do Plano Plurianual previsto neste Regimento Interno.

Parágrafo único. Deverão ser rejeitadas todas as emendas que forem incompatíveis com o Plano Plurianual.

**Art. 246** - A Lei Orçamentária Anual é o instrumento de planejamento de curto prazo para a realização das metas e objetivos estabelecidos no Plano Plurianual e priorizados na Lei de

Diretrizes Orçamentárias e compreende a estimativa da receita que deva ser arrecadada e a fixação da despesa que deva ser realizada pela administração pública no exercício financeiro a que se refere.

**Art. 247** - A Lei Orçamentária Anual deverá ser encaminhada pelo Executivo com a respectiva Exposição de Motivos para apreciação da Câmara Municipal até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvida para sanção até o dia 20 (vinte) de dezembro.

Parágrafo único. A sessão legislativa não será encerrada sem a apreciação da Lei Orçamentária Anual.

**Art. 248** - Recebido o projeto de Lei Orçamentária Anual, a Câmara Municipal seguirá o mesmo procedimento previsto neste Regimento Interno.

**Art. 249** - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual somente podem ser aprovadas caso:

I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com as Diretrizes Orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida.

II – Sejam relacionados com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 22 (vinte e dois) de dezembro, sob pena de ultrapassada essa data, a Câmara fica impedida de entrar em recesso.

§ 2º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

**Art. 250** - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este Regimento Interno, enquanto não iniciada a votação na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

## **TÍTULO VI DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA**

### **CAPÍTULO ÚNICO DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO**

**Art. 251** - Recebidos os processos do Tribunal de Contas dos Municípios, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Município, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandá-los-á publicar, remetendo cópia a Secretaria

Administrativa, onde permanecera a disposição dos vereadores e de qualquer contribuinte.

§ 1º - As contas anuais e mensais do Município ficarão no recinto da Câmara Municipal durante 60 (sessenta) dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar a legitimidade, nos termos da lei.

§ 2º - A Câmara Municipal não julgará as contas, antes do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, nem antes de escoado o prazo de 60 (sessenta) dias para exame pelos contribuintes.

§ 3º - Após o prazo previsto neste artigo, os processos serão enviados a Comissão de Legislação e Finanças, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 4º - Exarados os pareceres pela Comissão de Legislação e Finanças ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas dos Municípios e na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação.

§ 5º - As sessões em que se discutem as contas anuais e mensais terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

**Art. 252** - A Câmara tem o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas dos Municípios, para julgar as contas anuais do Município, observados os seguintes preceitos:

I – O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II – Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

**Art. 253** - A Comissão de Legislação e Finanças emitirá o seu parecer no prazo de 15 (quinze dias) a contar da data do recebimento pela Comissão opinando pela aprovação ou rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As contas aprovadas ou rejeitadas ficarão arquivadas na Câmara Municipal, sendo enviadas ao Tribunal de Contas dos Municípios e ao Prefeito cópia do ato decisório.

## **TÍTULO VII DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

### **CAPÍTULO I DAS LICENÇAS DO PREFEITO**

**Art. 254** - A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara mediante solicitação expressa do Chefe do Poder Executivo, nos seguintes casos:

I – Para ausentar-se do Município, por prazo superior a quinze dias consecutivos;

II – Por motivo de doença, devidamente comprovada;

III – A serviço ou em missão de representação do Município.

**Art. 255** - O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

I – Recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em vinte e quatro horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em projeto de decreto legislativo nos termos do solicitado;

II – Elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

## **CAPÍTULO II DA CONVOCAÇÃO E DAS INFORMAÇÕES**

**Art. 256** - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara Municipal poderá convocar os Secretários Municipais, os responsáveis pela administração direta, empresas públicas, de economia mista ou fundações, bem como qualquer outro servidor, para, pessoalmente, prestar informações sobre matérias de sua competência.

§ 1º - Da convocação constará o assunto sobre o qual a autoridade convocada deverá informar, permitindo-lhes que fixem o dia e a hora para o comparecimento dentro de 15 (quinze) dias.

§ 2º - O prazo estabelecido no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por solicitação da autoridade convocada, sendo o pedido sujeito a aprovação do Plenário.

**Art. 257** - A Câmara Municipal poderá solicitar do Prefeito ou do Secretário Municipal informações sobre assuntos administrativos, sobre fatos sujeitos a sua fiscalização ou sobre fatos relacionados com matéria legislativa em tramitação, devendo essas informações serem apresentadas dentro de no máximo 15 (quinze) dias úteis.

## **CAPÍTULO III DA PERDA, DA EXTINÇÃO E DA CASSAÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO**

**Art. 258** - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na Administração Pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no artigo 76 da Constituição Estadual, ou que se ausentar do Município, sem licença da Câmara Municipal, por período superior a quinze dias.

**Art. 259** - Extingue-se o mandato do Prefeito, e, assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I – Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III – Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei e não desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.



Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

**Art. 260** - São crimes de responsabilidade do Prefeito os atos assim definidos em lei federal e no artigo 68 e seguintes da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado nos crimes comuns e de responsabilidade pelo Tribunal de Justiça do Estado.

**Art. 261** - São infrações político-administrativas os atos do Prefeito definidos em lei federal e no artigo 71 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Pela prática de infração político-administrativa o Prefeito será julgado perante a Câmara Municipal.

**Art. 262** - O processo de cassação do mandato do Prefeito por infrações definidas no artigo anterior e na Lei Orgânica do Município, obedecerá ao rito estabelecido neste Regimento Interno.

## **TÍTULO VIII DOS VEREADORES**

### **CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO**

**Art. 263** - O vereador deve apresentar-se a Câmara durante a Sessão Legislativa Ordinária ou Extraordinária, para participar das Sessões do Plenário e das reuniões de Comissões de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito nos termos deste Regimento Interno de:

I – Oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Câmara Municipal, integrar o Plenário, votar e ser votado.

II – Encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais;

III – Fazer uso da palavra;

IV – Integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada.

**Art. 264** - O comparecimento efetivo do vereador a Câmara Municipal será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa e da Presidência das Comissões.

**Art. 265** - O vereador apresentará à Mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda, importando falta de decoro parlamentar a inobservância deste preceito.

**Art. 266** - O vereador que se afastar do exercício do mandato, para ser investido nos cargos permitidos, devera licenciar-se do mandato, bem como reassumir o lugar, tão logo deixe o cargo.

**Art. 267** - No exercício do mandato, o vereador atenderá as prescrições constitucionais a

Lei Orgânica do Município, e o Regimento Interno, sujeitando-se as medidas disciplinares neles previstos.

§ 1º - os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 2º - os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS LICENÇAS E DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE**

**Art. 268** - O vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de doença, maternidade ou paternidade devidamente comprovada;

II – Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município,

IV – Para investidura nos cargos a que se refere o § 1º deste artigo.

V - Para realizar, sem remuneração, capacitação e qualificação em cursos afins que corroborem em melhor desempenho ao exercício da função, desde que o afastamento não ultrapasse dois anos.

§ 1º - Não perderá o mandato, o Vereador investido nos cargos a que se refere o § 1º do artigo 38 da Lei Orgânica do Município, desde que se licencie do exercício do mandato.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e III deste artigo.

§ 4º - Nos casos dos incisos I e III deste artigo, poderá o vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 5º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 6º - No caso do inciso IV, poderá o vereador reassumir a qualquer tempo, desde que se afaste da função ou cargo.

§ 7º - Na hipótese do § 1º deste artigo, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

**Art. 269** - Os requerimentos de licença dirigido ao Presidente da Câmara, deverão ser apresentados, discutidos e votados na mesma sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 1º - O requerimento de licença por motivo de doença deve ser devidamente instruído com atestado médico e indicar o número de dias que o Vereador estará afastado.

§ 2º - Caso o vereador esteja impossibilitado de encaminhar o requerimento de licença por motivo de doença, o requerimento poderá ser redigido e assinado pelo cônjuge, companheiro, ascendente, descendente (desde que maior e capaz), ou por outra pessoa próxima.

**Art. 270** - O Suplente será convocado no caso de vaga, de investidura em função prevista no § 1º do art. 39 da Lei Orgânica do Município ou licença superior a 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

§ 1º - Assiste ao Suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito a Mesa, que convocará o suplente imediato.

§ 2º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 03 (três dias), contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando se prorrogara o prazo, sob pena de perda do direito à suplência.

§ 3º - Ocorrendo vaga e não havendo suplentes, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 4º - Enquanto a vaga não for ocupada pelo Suplente, o quórum será calculado de acordo com os vereadores remanescentes.

**Art. 271** - O suplente de vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa e nem para Presidente ou Vice-Presidente de Comissões.

### **CAPÍTULO III DOS DEVERES E PRERROGATIVAS FUNDAMENTAIS**

**Art. 272** - No exercício do seu mandato, o vereador atenderá às prescrições das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno da Câmara e às contidas neste Regimento Interno, sujeitando-se aos procedimentos e penalidades aqui estabelecidos.

**Art. 273** - São deveres fundamentais do vereador:

I – Traduzir, em cada ato, a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa da República e do Estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos Direitos Humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

II – Pautar-se pela observância dos procedimentos fixados neste Regimento Interno, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões e os diferentes particularismos às ideias reguladoras do bem comum;

III – Cumprir e fazer cumprir as leis, a Constituições da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Goiás, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara;

IV – Prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, injustiçados, excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

V – Contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos entre os gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica, ideológica ou política;

VI – Denunciar, publicamente, as atitudes nocivas à afirmação da cidadania, o desperdício do dinheiro público e os privilégios injustificáveis;

VII – Promover a absoluta transparência dos atos e decisões da Mesa Diretora e das Comissões desta Casa.

Parágrafo único. Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, sendo incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas ou a percepção de vantagens indevidas.

## **CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES**

**Art. 274** - É, expressamente, vedado ao vereador:

I – Desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo ou exercer função ou emprego remunerado de que seja demissível *ad nutum*, nas instituições constantes da alínea anterior;

II – Desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;
- b) exercer o mandato de Vereador, simultaneamente, com cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas instituições referidas no inciso I, alínea a;
- c) patrocinar causa, como advogado, em que seja interessada qualquer das instituições a que se refere o inciso I, alínea a;
- d) exercer outro mandato público eletivo.

§ 1º - Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas a e b, do inciso I, e alíneas a e c, do inciso II, para fins deste Regimento Interno, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo poder público.

§ 2º - A proibição constante da alínea a, do inciso I, deste artigo, compreende o vereador, seu cônjuge, companheira ou companheiro e pessoa jurídica controlada por eles, diretamente, ou por substituto.

§ 3º - Para o vereador que, na data da posse, seja servidor público, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

I – Existindo compatibilidade de horários:

- a) exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;
- b) receberá cumulativamente os vencimentos ou salários com a remuneração de vereador;
- c) não havendo compatibilidade de horários exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função.

§ 4º - O tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 5º - Haverá incompatibilidade de horários, mesmo que o horário normal e regular de trabalho do servidor, na repartição, coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal.

§ 6º - É facultado ao vereador, no caso previsto no parágrafo anterior, optar pela sua remuneração.

**Art. 275** - É, também, vedado ao vereador:

I – Atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições que apliquem os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II – O abuso do poder econômico no processo eleitoral;

III – Dar causa a abertura de procedimento, pelo Conselho de Ética, sem fundamento ou por fato inverídico ou contra quem sabe ser inocente.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR**

**Art. 276** - Constituem faltas do vereador contra a ética e o decoro parlamentar, no exercício de seu mandato, além daquelas previstas em regulamento próprio.

I – Quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara:

a) utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou sessões incompatíveis com a dignidade do cargo;

b) desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras contra a honra de seus Pares, perante a Mesa Diretora, o Plenário ou as Comissões, ou a qualquer outra pessoa ou grupos de pessoas que assistam a sessões de trabalho da Câmara;

c) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações ou documentos de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara, salvos os casos protegidos por lei;

d) desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;

e) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais fora designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;

f) deixar de comunicar suas faltas às sessões e às reuniões das Comissões à Mesa Diretora.

II – Quanto ao respeito à verdade:

a) fraudar votações;

b) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos vereadores no exercício dos seus atos;

c) deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato cível, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Regimento Interno, de que vier a tomar conhecimento;

d) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular ações a que estiver legalmente obrigado, particularmente, na declaração de bens ou rendas;

e) utilizar-se de meios de comunicação, para atingir, ilicitamente, a imagem e a honra de qualquer pessoa;

f) fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença a sessões ou a reuniões de comissão.

III – Quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

b) pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais ilícitos, com recursos públicos, na forma orçamentária ou financeira;

c) contribuir para criar ou ordenar aplicação indevida de recursos públicos;

d) deixar de apresentar relatório de viagem que empreender a serviço da Câmara e às expensas da mesma;

e) usar as quotas de serviços ou materiais destinados ao gabinete em desacordo com os princípios constitucionais fixados no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

IV – Quanto ao uso do poder inerente ao mandato;

a) obter favorecimento ou protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;

b) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou de outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para se mesmo ou para pessoas de relacionamento pessoais ou político;

c) condicionar sua tomada de posição ou seu voto, nas decisões da Câmara, a contrapartidas ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

d) indicar e solicitar à Administração da Câmara a contratação, para o cargo em comissão ou função de confiança, de quem não cumpra as atribuições de seu cargo ou função;

e) ser relator de matéria, submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua companhia eleitoral.

## **CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES**

**Art. 277** - As penalidades aplicáveis às infrações a este Regimento Interno serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I – Medidas Disciplinares:

a) censura pública verbal ou escrita, neste caso, com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido;

b) suspensão de prerrogativas regimentais, por prazo de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias;

c) suspensão temporária do mandato, por prazo de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias, sem direito ao subsídio.

II – Sanções:

- a) destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e em Comissões;
- b) perda do mandato.

**Art. 278** - As penalidades serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observado que a Lei Orgânica do Município e os dispositivos deste Regimento Interno.

**Art. 279** - A suspensão temporária do mandato por prazo de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a vereador que:

- I – Reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;
- II – Praticar ato que infrinja dever contido neste Regimento Interno.

**Art. 280** - A destinação dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e em Comissões será aplicada a vereador que reincidir nas hipóteses do artigo antecedente ou que infringir disposição contida neste Regimento Interno, desde que não caiba penalidade mais grave.

**Art. 281** - A perda do mandato será aplicada a vereador:

- I – Que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no art. 279 e seguintes, deste Regimento Interno;
- II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – Que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à 1/3 (um terço) das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença, atestado médico ou de missão oficial autorizada; ou a 05 (cinco) sessões extraordinárias regularmente convocadas e assinadas pelo vereador;
- IV – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V – Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI – Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII – Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, deste artigo, a perda do mandato será decidida por voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador.

## **CAPÍTULO VII DO CONSELHO DE ÉTICA**

**Art. 282** - A Câmara elegerá seu Conselho de Ética, composto por no mínimo 03 (três) vereadores, com mandato de 02 (dois) anos, que terá as mesmas prerrogativas da Comissão Processante, nos termos previstos para esse tipo de Comissão na legislação federal pertinente.

§ 1º - A eleição ocorrerá na segunda sessão ordinária da primeira sessão legislativa da legislatura.

§ 2º - Cada vereador poderá votar em até 03 (três) nomes, sagrando-se eleitos os mais

votados.

§ 3º - Em caso de empate, será considerado eleito o de maior idade, prevalecendo o empate, o mais antigo na Casa.

§ 4º - Não poderá ser membro do Conselho de Ética o vereador:

I – Submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II – Que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais, de suspensão temporária do exercício do mandato ou de destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e em Comissões, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

III – Que seja Presidente da Mesa Diretora;

§ 5º - O recebimento de representação contra membro do Conselho de Ética, por infração e preceitos estabelecidos neste Regimento Interno, com prova inequívoca da verossimilhança do fato atribuído ao vereador, constitui causa para seu imediato afastamento da função, por decisão do Conselho de Ética, devendo a medida perdurar até decisão final sobre o caso.

§ 6º - Perderá o mandato, o membro do Conselho que faltar a 02 (duas) reuniões consecutivas ou a 03 (três) alternadas, sem justificativa admitida pelo Presidente do Conselho ou seu substituto.

§ 7º - Caberá ao Presidente do Conselho ou ao seu substituto convocar o Suplente, na ordem da eleição, para assumir a função, no caso de falta ou impedimento do Titular.

§ 8º - As reuniões do Conselho serão convocadas, pelo seu Presidente ou seu substituto, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, salvo a ocorrência de autoconvocação pela totalidade de seus membros.

**Art. 283** - Ao Conselho de Ética compete:

I – Eleger seu Presidente e seu Vice-Presidente, dentre seus membros, para mandatos de 02 (dois) anos;

II – Zelar pela observância dos preceitos deste Regimento Interno, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal de Vereadores;

III – Processar os representados nos casos e termos previstos neste Regimento Interno, instaurando o processo disciplinar e procedendo a todos os atos necessários à sua instrução;

IV – Responder às consultas da Mesa, de comissões e de vereadores sobre matérias de sua competência;

V – Organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e informações do Mandato Parlamentar.

Parágrafo único. O Conselho de Ética só deliberará com a presença da maioria dos seus membros, somente sendo aprovada a matéria que obtiver a maioria dos votos dos presentes.

**Art. 284** - O Conselho de Ética aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização de seus trabalhos.

§ 1º - Enquanto não aprovar o regulamento de que trata este artigo, o Conselho de Ética observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento das comissões da Casa.



§ 2º - Aprovado o regulamento previsto neste dispositivo, observar-se-ão, subsidiariamente, no que couberem, as disposições regimentais aplicáveis as comissões.

## **CAPÍTULO VIII DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**Art. 285** - Qualquer parlamentar pode representar, formalmente, perante o Presidente do Conselho de Ética, pelo descumprimento, por vereador, de normas contidas neste Regimento Interno.

Parágrafo único. O Conselho de Ética poderá instaurar procedimento investigatório preliminar, ao tomar conhecimento fato que infrinja a ética ou o decoro parlamentar.

**Art. 286** - Antes de receber a representação, o Presidente do Conselho de Ética, no prazo de 15 (quinze) dias, ouvirá o representado, por escrito, ou verbalmente, sendo reduzido a termo.

**Art. 287** - O representado poderá acompanhar todo o processo em seus termos, sendo-lhe facultado constituir advogado para os atos de sua defesa.

**Art. 288** - O Conselho de Ética escolherá, dentre seus membros, um Relator, que promoverá a apuração preliminar e sumária dos fatos, providenciando as diligências que entender necessárias e, em até 15 (quinze) dias, elaborará relatório prévio.

§ 1º - Não caracterizado o fato como infração ética ou ao decoro parlamentar ou não se apurando a autoria, caberá ao Conselho de Ética arquivar a representação.

§ 2º - Em caso de ofensa entre Parlamentares, será adotado procedimento especial, cabendo ao Conselho de Ética, ouvindo os envolvidos, homologar composição.

**Art. 289** - O Conselho de Ética, analisando o relatório preliminar e considerando procedente a representação, notificará o representado para que, com garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente sua defesa prévia, arrole testemunhas e requeira diligências.

Parágrafo único. A defesa prévia é uma faculdade do representado e sua ausência será registrada no parecer final do Conselho de Ética.

**Art. 290** - Esgotando o prazo de defesa prévia, o Conselho conduzirá a instrução probatória, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhando o parecer final à mesa para ser votado em 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O prazo para instrução probatória só poderá ser prorrogado, por até 15 (quinze) dias, justificadamente.

**Art. 291** - O parecer final deverá conter o nome do representado, a disposição sucinta da representação e da defesa e a indicação dos motivos de fato e de direito, concluindo-o.

I – Com proposta de medida disciplinar ou sanção, indicando os artigos aplicados;

II – Pela inocência do parlamentar, caso em que a Mesa, no prazo de 05 (cinco) dias, publicará o ato em sessão, cabendo recurso de qualquer Vereador, no prazo de 48 (quarente e oito) horas, a ser apreciada pelo Plenário, que deliberará, mantendo ou reformando o parecer final do Conselho de Ética, observando o disposto neste Regimento Interno.

Parágrafo único. O recurso de que trata o inciso II, deste artigo adotará a forma de Resolução prevista neste Regimento Interno.

**Art. 292** - A Mesa, ao receber o parecer final do Conselho de Ética, nos termos do inciso I, do artigo anterior, conclusivo pela sua procedência e passível de imputação de uma das penas previstas neste Regimento Interno, encaminhará, no prazo de 05 (cinco) dias, Projeto de Resolução, a ser submetido à votação do Plenário, na primeira Sessão Ordinária seguinte ao término do prazo da Mesa, como primeiro item da Ordem do Dia.

Parágrafo único. Fica vedado o adiamento da discussão e votação da matéria, exigindo o voto da maioria simples, para sua aprovação.

**Art. 293** - A Mesa, ao receber o parecer final do Conselho de Ética, nos termos deste regimento, conclusivo pela sua procedência e passível de imputação de uma das penas previstas neste Regimento Interno, encaminhará, no prazo de 05 (cinco) dias, Projeto de Resolução, a ser apreciado pelo Plenário, na primeira Sessão Ordinária seguinte ao término do prazo da Mesa, como primeiro item da Ordem do Dia, após o prazo aqui fixado.

Parágrafo único. Fica vedado o adiamento da discussão e votação da matéria, exigido, para sua aprovação, o voto:

I – Da maioria absoluta dos vereadores, para a destituição de cargos parlamentares e administrativos que o Parlamentar ocupe na Mesa e em Comissões.

II – De 2/3 (dois terços) dos vereadores, para o caso de perda do mandato.

## **CAPÍTULO IX DA CORREGEDORIA PARLAMENTAR**

**Art. 294** - A Corregedoria Parlamentar constitui-se de um Corregedor e um Corregedor Substituto, sendo o Corregedor Parlamentar a pessoa do Vice-Presidente e o substituto eleito pela Mesa Diretora.

Parágrafo único. Compete ao Corregedor Substituto substituir o Corregedor Parlamentar em seus eventuais impedimentos.

**Art. 295** - Compete ao Corregedor Parlamentar:

I – Auxiliar o Presidente na manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal;

II – Dar cumprimento às determinações da mesa, referente à segurança interna e externa da casa;

III – Fazer sindicância sobre denúncias de ilícitos no âmbito da Câmara Municipal;

**Art. 296** - O Corregedor Parlamentar poderá, observados os preceitos regimentais e as orientações da Mesa, baixar portarias no sentido de prevenir perturbações da ordem e da disciplina no âmbito da Casa.

**Art. 297** - Caberá ainda ao Corregedor Parlamentar ou ao Corregedor Substituto, quando por este designado, presidir o processo disciplinar instaurado.

## **CAPÍTULO X** **DA PERDA, DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO**

### **SEÇÃO I** **DA PERDA DO MANDATO**

**Art. 298** - Perderá o mandato o vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições do artigo 279 e seguintes deste Regimento Interno;

II – Que tiver procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a 1/3 (um terço) das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

III – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

IV – Quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI – Que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado.

§ 1º - E incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato será decidida por voto secreto, de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º - A perda, extinção, cassação ou suspensão de mandato de vereador, dar-se-ão nos casos e na forma estabelecidas neste Regimento Interno, na Constituição Estadual e na Legislação Federal.

**Art. 299** - Para os efeitos do inciso III, do artigo anterior consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos vereadores mesmo que não se realize sessão, por falta de quórum excetuados tão somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.

§ 1º - Considera-se não comparecimento, se o vereador que apenas assinou o livro de presença e ausentou-se injustificadamente, sem participar da sessão.

§ 2º - As faltas as sessões poderão ser justificadas em caso de luto, atestado médico, licença, gala ou desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 3º - A justificação das faltas será em requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara, que a julgará.

§ 4º - A ausência injustificada nas sessões implicará no desconto proporcional ao subsídio por falta.

## **SEÇÃO II DA EXTINÇÃO DO MANDATO**

**Art. 300** - A extinção do mandato do vereador verificar-se-á quando:

I – Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo estabelecido em lei;

III – Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

**Art. 301** - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.

§ 1º - A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato extinto pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ala, após sua ocorrência e comprovação.

§ 2º - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito as sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura.

§ 4º - A renúncia de vereador far-se-á por ofício dirigido a Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste em ata.

## **SEÇÃO III DA CASSAÇÃO DO MANDATO**

**Art. 302** - A Câmara poderá cassar o mandato do vereador quando:

I – Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II – Fixar residência fora do Município;

III – Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

**Art. 303** - O processo de cassação do mandato de vereador assim como o de Prefeito nos casos de infração político-administrativas, conforme dispõe a legislação federal, a Lei Orgânica do Município e este Regimento Interno, obedecerá ao seguinte rito:

I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só votará se necessário, para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II – De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante com 03 (três) vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo, o Presidente e o Relator;

III – Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado 02 (duas) vezes, no órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual neste caso será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV – O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V – Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido integralmente, e, a seguir, os vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI – Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo, de cassação do mandato de Prefeito ou resolução se tratar de vereador. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará a Justiça Eleitoral o resultado;

VII – O processo a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa)

dias, prorrogáveis por igual período, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos;

Parágrafo único. A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação do decreto legislativo ou da resolução de cassação do mandato expedido pelo Presidente da Câmara, que deverá convocar, imediatamente o respectivo Suplente.

## **TÍTULO IX DA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 304** - Os serviços administrativos da Câmara Municipal far-se-ão através da sua Secretaria Administrativa.

**Art. 305** - Qualquer pedido de informação, por parte dos vereadores, relativo aos serviços da Secretaria Administrativa ou a situação do respectivo pessoal, deverá ser dirigido e encaminhado diretamente a Mesa, através do seu Presidente.

§ 1º - A Mesa, em reunião, tomará conhecimento dos termos do pedido de informação e deliberará a respeito, dando ciência por escrito, diretamente ao interessado.

§ 2º - O pedido de informação será protocolado como processo interno.

**Art. 306** - É de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora os projetos de Resolução que tratem da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Emendas a esses projetos deverão receber parecer:

I – Da Comissão de Constituição e Justiça;

II – Da Mesa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias;

II – Quando for o caso, da Comissão de Legislação e Finanças.

## **TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 307** - Excepcionalmente, o primeiro Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Inhumas será eleito, na segunda sessão ordinária, após a publicação deste Regimento Interno, e seu mandato ficará será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido.

**Art. 308** - Para se promover alteração no presente Regimento Interno, os projetos de resolução seguirão as formalidades regimentais.

**Art. 309** - Os prazos previstos neste Regimento Interno quando não se mencionarem expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

**Art. 310** - Fica deliberado, por este Regimento Interno, que todos os requerimentos que forem apresentados pelos vereadores dentro de uma sessão legislativa, os mesmos serão prioritários aos vereadores autores e reeleitos, os quais estiverem participando do mandato subsequente.

Parágrafo único. Os requerimentos dos vereadores que não tenham sido reeleitos para uma sessão legislativa consecutiva, poderão ser apresentados por quaisquer de um dos parlamentares, dentro da sessão legislativa seguinte.

**Art. 311** - As correspondências, os ofícios ou qualquer outro tipo de expediente de autoria e/ou interesse dos vereadores serão elaborados e formulados no seu próprio gabinete, tendo os mesmos que constar de sua assinatura, os quais serão despachados pelo departamento responsável pelas correspondências da Câmara.

**Art. 312** - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do Brasil, do Estado de Goiás e do Município de Inhumas.

**Art. 313** - Os casos omissos neste Regimento Interno serão resolvidos por deliberação do Plenário.

**Art. 314** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS, AO 1º DIA DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2023.

Ver. Edivaldo Ribeiro Dias Júnior  
Vice-Presidente da Câmara

Ver. Suair Teles Miranda  
Presidente da Câmara

Ver. Leandro Vieira Essado  
2º Secretário da Mesa Diretora da Câmara

Ver. Oscar Ferreira Mendes Neto  
1º Secretário da Mesa Diretora da Câmara

**Demais Vereadores participantes da Legislatura:**

Adriano Moreira de Souza (*PSD*)

Paulo Rodrigo de Oliveira Martins (*PODEMOS*)

Alan Antônio da Serra (*PSB*)

Reginaldo de Fátima Gomes Pacheco (*PL*)

Alessandro Borges Valin (*PSD*)

Sandra Rosa Gomes Gadia (*PSD*)

Gleiton Luiz Roque (*PL*)

Hedes Pereira da Silva (*PSB*)

José Ruy Garcia (*AGIR*)